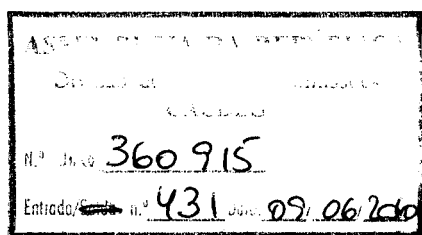


EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA
1ª. COMISSÃO PARLAMENTAR DOS
ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
PALÁCIO DE S. BENTO
1249-068 LISBOA



Ofício 113/MP/JP/2010
Lisboa, 7 de Junho de 2010

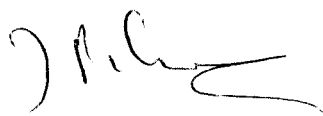
É do conhecimento público que a Comissão a que V. Exa. preside está a proceder à audição de várias entidades no âmbito do processo legislativo que visa a alteração de várias normas do Código do Processo Penal, conforme proposta de Lei apresentada pelo Governo e projectos apresentados por vários grupos parlamentares.

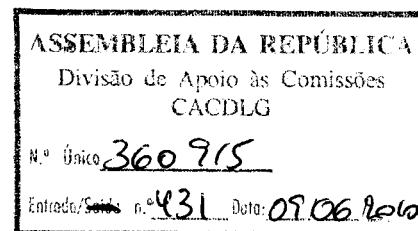
Como V. Exa. compreende tais matérias são objecto do maior interesse e acompanhamento por parte deste Sindicato que, oportunamente, apresentou um trabalho exaustivo e completo de análise das propostas, com sugestões que no nosso entendimento deverão ser objecto da vossa atenção, e que se remetem em anexo.

Neste contexto, venho manifestar-lhe o maior interesse e disponibilidade do SMMP para colaborar com V. Exa. solicitando-lhe que sejamos ouvidos no âmbito do processo legislativo em curso.

Com os melhores cumprimentos, *J. Palma*

O PRESIDENTE DO SMMP


(João Palma)



Parecer do SMMP

sobre o

Projecto de Proposta de Lei

para alteração do

Código de Processo Penal

10 de Março de 2010

I. INTRODUÇÃO

Na X Legislatura, procedeu-se a uma reforma do sistema penal que incluiu, para além do mais, alterações ao Código de Processo Penal e ao Código Penal, a criação de uma lei-quadro de política criminal e de um Código de Execução de Penas.

O Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra apresentou ao XVII Governo, no âmbito do processo de avaliação da aplicação da reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal, relatórios de monitorização onde se formulam sérias reflexões sobre essa reforma e preconizam “alterações legais cirúrgicas correctivas” e soluções alternativas para o quadro organizatório actual.

Por despacho de 12 de Novembro de 2009 do Ministro da Justiça, o Governo criou uma Comissão encarregada de analisar as conclusões dos relatórios do Observatório Permanente da Justiça e de formular propostas de alteração ao Código de Processo Penal e ao Código Penal. A Comissão não ficou limitada a essas conclusões, podendo apresentar “outras propostas que se lhe afigurem adequadas à obtenção de uma maior eficácia do sistema de investigação e julgamento na acção penal, no quadro da defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”.

No início de 2010, a Comissão entregou ao Governo as suas propostas, tendo nessa altura o Governo apresentado ao Conselho Consultivo da Justiça um conjunto de princípios e orientações que constavam do trabalho da Comissão, sendo que relativamente ao regime do segredo de justiça havia dois caminhos antagónicos, sem defesa de nenhum deles.

Dentro desse âmbito, o Governo apresentou agora um projecto de Proposta de Lei, datado de 23.02.2010, para alteração do Código de Processo Penal.

Ainda que tal não lhe tenha sido expressamente solicitado, o presente documento é um parecer do SMMP sobre as alterações propostas pelo Governo. Face à declarada intenção do Governo de aprovar a Proposta de Lei no Conselho de Ministros de 11 de Março, foi muito escasso o tempo para o elaborar e, por isso, nem sobre todos os assuntos foi possível fazer a longa reflexão que se impunha.

Contém, naturalmente, aquilo que o SMMP entende serem as alterações correctas para os cinco temas em questão e que constavam do documento que, em 9 de Dezembro de 2009, foi entregue ao Governo e, através deste, a todos os membros da Comissão.

Entende o SMMP que muitas outras alterações se impõem, não só para corrigir os erros cometidos na Reforma de 2007, mas também para fazer agora aquilo que deveria ter sido feito em 2007 e não

foi. Em verdade, sendo pacífico que uma lei tão fundamental como o Código de Processo Penal deve ser alterado o menor número de vezes possível e, quando necessário, de forma muito reflectida, após largo debate e correcto diagnóstico da realidade, é manifestamente desaconselhável avançar agora, precipitadamente, para várias alterações e anunciar que se irá já começar a preparar outra alteração que, entre outros aspectos, deverá voltar a debruçar-se sobre regimes que agora se alteram. É o que se passa, por exemplo, quanto ao segredo de justiça (é pública a intenção do Governo de brevemente legislar no sentido de combater a sua violação, o que não pode ser dissociado do próprio regime do segredo de justiça) e quanto aos processos especiais, em que agora apenas se “atacam” agora alguns dos conhecidos pontos legais de estrangulamento, dizendo que, por ora, não há tempo para mais...

* * *

II. PROPOSTAS DA MONITORIZAÇÃO DA REFORMA PENAL

Recorde-se que, no seu Relatório Complementar de Monitorização da Reforma Penal de 2 de Outubro de 2009, o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa apresentou propostas concretas de alterações legais cirúrgicas nos seguintes cinco aspectos (e ainda quanto à violação do segredo de justiça, ponto que, por não fazer parte da Proposta de Lei, nos absteremos de comentar), que o Governo assumiu como sendo necessário alterar rapidamente:

Assuntos	Propostas
Alargamento dos prazos de inquérito	Alargamento dos prazos de duração máxima do inquérito nos casos em que não haja arguidos sujeitos a medidas de coação privativas da liberdade e apenas para a criminalidade grave e complexa.
Segredo de justiça (prorrogação do adiamento de acesso aos autos)	Manutenção da possibilidade de prorrogação do adiamento do acesso aos autos em casos muito específicos e em que esteja em causa criminalidade grave altamente organizada, tendo como limite máximo da prorrogação um prazo igual ao originariamente estabelecido para a duração do inquérito.
Detenção fora de flagrante delito	Alargamento da possibilidade da detenção fora de flagrante delito nas situações em que haja perigo iminente da continuação da actividade criminosa. Essa possibilidade deve ser estendida às autoridades de polícia criminal. Esta matéria não deve ser regulada em regimes avulsos, mas apenas no CPP. Previsão legal de um prazo máximo de 5 dias, a

	<p>contar do recebimento da promoção do MP, para que o JIC dê início ao procedimento de aplicação de medida de coacção a arguido não detido.</p>
<p>Prisão preventiva</p>	<p>Regresso ao regime anterior de possibilidade de aplicação da prisão preventiva a todos os crimes dolosos puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; ou</p> <p>Alargamento do catálogo da alínea b), do n.º 1, do art. 202.º, do CPP, em que se admite a prisão preventiva para certos crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, de forma a nele incluir os crimes previstos no art. 95.º-A, da Lei das Armas e, eventualmente, alguns outros, como o furto qualificado tipificado no n.º 1, do art. 204.º, do CP.</p>
<p>Processo sumário</p>	<p>Alargamento da possibilidade de início da audiência até quinze dias após a detenção em flagrante delito (não ficando o arguido detido), sempre que o MP considere necessário empreender diligências probatórias essenciais para fundamentar a acusação. Esta decisão deve ser da competência do MP sem necessitar da concordância do juiz.</p>

* * *

III. PROPOSTAS DO GOVERNO

CONFRONTO COM AS PROPOSTAS DO SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Alteração ao artigo 1.º do Código de Processo Penal

a. São propostas alterações às alíneas j) e m) do artigo 1.º do Código de Processo Penal *no sentido de esclarecer que as condutas que dolosamente se dirigirem contra a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública, como por exemplo o crime de resistência e coacção sobre funcionário, integram o conceito de criminalidade violenta. Corrige-se ainda uma incongruência do texto legal, passando a incluir o crime de participação económica em negócio a par, por exemplo, dos crimes de corrupção e tráfico de influência, no conceito de criminalidade altamente organizada* (exposição de motivos).

Propõe-se a seguinte redacção para essas alíneas:

j) «Criminalidade violenta» as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, **a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública** e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.

m) «Criminalidade altamente organizada» as condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, **participação económica em negócio** ou branqueamento.

Estas definições são muito importantes, pois é nelas que assentam depois os propostos regimes do adiamento do acesso ao processo que se encontre em segredo de justiça (artigo 89.º, n.º 7) e da prisão preventiva (artigo 202.º, n.º 1, alíneas b) e c)), mas também o inalterado regime das buscas domiciliárias (artigo 177.º).

b. É de saudar a clarificação da alínea j).

Muitas reservas nos suscita a alteração à alínea m). Face à lei vigente, que inclui na definição de «criminalidade altamente organizada» as condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, ou branqueamento, **são vários aqueles que consideram desconformes à Constituição a inclusão da corrupção e do tráfico de influências.** É o caso de Paulo Pinto de Albu-

querque¹ e Fátima Mata-Mouros². O conceito constitucional de «criminalidade altamente organizada» está no artigo 34.º, n.º 3, da Constituição, e na *mens legislatoris* não estavam a inclusão da corrupção e do tráfico de influências.

A projectada inclusão da participação económica em negócio vem acentuar essas reservas de inconstitucionalidade.

Tudo isto porque, em 2007, o legislador criou dois problemas (o fim do segredo como regra no inquérito e a possibilidade de aplicação da prisão preventiva apenas para crimes dolosos puníveis com pena de prisão de máximo superior a cinco anos) que tentou resolver pela alteração destas alíneas j) e m).

Como adiante demonstraremos em detalhe, tais opções foram erradas e, não querendo admitir esses erros, o Governo continua a persistir no propósito de atenuar os seus efeitos perniciosos por meios que geram mais problemas.

A solução deverá passar pela eliminação da causa destes problemas e não por “inventar” soluções casuísticas para os seus efeitos.

No entanto, se for avante o propósito de manter a regra da publicidade no inquérito e a regra da prisão preventiva apenas para crimes dolosos puníveis com pena de prisão de máximo superior a cinco anos, **melhor será acrescentar a enumeração dos tipos de crimes quer no artigo 89.º, n.º 7, quer no artigo 202.º, deixando esta alínea m) do artigo 1.º conforme à lei fundamental.**

Finalmente, cumpre ainda dizer que, nesse condicionalismo, **outros tipos de crime deveriam ser acrescentados**. Acrescentou-se (apenas) a “participação económica em negócio”, o que parece escasso em face da importância deste artigo para as questões de extensão dos prazos de segredo de justiça, tendo em consideração os crimes de *colarinho branco* investigados pelo DCIAP (*vide* a tabela analítica de crimes anexa à Circular da PGR n.º 10/99 de 16.07.1999 que instituiu o DCIAP), nomeadamente os crimes contra a segurança do Estado, a fraude na obtenção de subsídios, a administração danosa, e, de um modo geral, as infracções económico-financeiras, que podem carecer de prazos de investigação longos e podem ser – muitas vezes são – uma forma de criminalidade altamente organizada. Pense-se, por exemplo, na fraude fiscal que, quando feita em “carrossel”, é, por definição,

¹ *Comentário ao Código de Processo Penal*, 2009, pág. 42.

² *Direito à inocência - Ensaio de processo penal e de jornalismo judiciário*, pág. 157.

transnacional e sempre complexa³. Há algum motivo válido para a excluir?

2. REGIME DO SEGREDO DE JUSTIÇA

a. Segundo revelou o Governo ao Conselho Consultivo da Justiça, a Comissão elaborou duas propostas de regime processual do segredo de justiça na fase de inquérito: uma baseada na publicidade, outra no segredo, tendo sido esta última a preferida da maioria dos membros.

Não obstante essa posição maioritária da Comissão, e também a sua muito propalada preocupação pela defesa de alguns dos interesses protegidos pelo segredo de justiça, o Governo optou pela solução da publicidade como regra, sendo o segredo a excepção. Justificando essa solução, consta da exposição de motivos que *entende-se manter a regra estabelecida pela reforma de 2007 da publicidade do processo, como **princípio legitimador da acção penal e essencial para o controlo democrático da actividade dos poderes públicos.***

b. Este argumento é falacioso a diversos níveis.

Insinua-se que, ficando o inquérito em segredo de justiça, o exercício da acção penal pelo Ministério Público perderia legitimidade e ficaria sem controlo democrático. Ora, a acção do Ministério Público no inquérito está sujeita a diversos controlos, seja hierárquicos, seja do juiz de instrução (durante o inquérito, sempre que há risco de ofensa aos direitos fundamentais do arguido, ou no seu final, apreciando quer a decisão de arquivamento, quer de acusação), seja dos assistentes e arguidos, seja ainda de qualquer pessoa com interesse legítimo (nomeadamente jornalistas – cfr. artigo 90.º, n.º 1).

A publicidade ou o segredo de justiça em nada afectam a existência de tais controlos; apenas, quanto a alguns deles, os retardam. Aberto o inquérito, este nunca ficará eternamente em segredo, terminando obrigatoriamente com arquivamento ou acusação, momento em que poderão fazer-se todos os controlos. Mas isso é o que sucede em diversas actividades dos poderes públicos, designadamente o legislativo. Recorde-se, a título de exemplo, o que sucedeu na anterior legislatura, com um Governo oriundo do mesmo Partido que o actual, e precisamente com a mesma matéria (alteração ao Código de Processo Penal): a Unidade de Missão para a Reforma Penal reuniu ao longo de mais de

³ Neste sentido, Costa Andrade, *“Bruscamente no Verão passado”, a reforma do Código de Processo Penal*, 2009, pp. 54.

um ano sem que o público conhecesse o sentido do seu trabalho. Pior, só anos depois de concluído o seu trabalho é que o Governo de então divulgou as respectivas actas...

A legitimidade do Ministério Público não é minimamente afectada pela existência do segredo de justiça. Essa legitimidade é complexa, assentando na Constituição, na sua organização, na nomeação do vértice da sua hierarquia pelo Presidente da República sob proposta do Governo, na composição do Conselho Superior do Ministério Público (com membros designados pela Assembleia da República e pelo Ministro da Justiça, ao lado de magistrados eleitos por e de entre os seus pares), na fundamentação das suas decisões, etc.

Finalmente, se o argumento do Governo fosse válido, o segredo de justiça nunca deveria existir, por mais grave que fosse o crime ou mais importante que fosse o segredo para o sucesso da investigação ou a protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Declará-lo nesses processos mais importantes seria então aí enfraquecer a legitimidade do Ministério Público e fugir ao controlo democrático. Precisamente quando mais necessária é a legitimidade do Ministério Público (que, como os tempos que presentemente vivemos demonstram à sociedade, é sempre questionada quando se investigam indivíduos de grande peso político ou económico, ou de grande relevo social) e o controlo sobre a actuação. Por outro lado, e por maioria de razão, todos os actos de inquérito deveriam sempre ser abertos ao público. Ora, quanto a esses aspectos, não é essa a posição do Governo...

Regista-se, no entanto, que, contrariamente ao que sucedeu com a reforma de 2007, já não se alega que a publicidade é factor de aumento da celeridade do processo, pois o que ficou demonstrado é que, naqueles processos em que existia segredo de justiça e este depois cessou por decurso do prazo sem que antes tivesse sido possível concluir o inquérito, a partir daí tudo se atrasou ainda mais, face aos constantes requerimentos dos arguidos e subsequentes recursos, não falando sequer na inviabilização prática de muitas diligências de prova.

c. Com a reforma operada em 2007, o regime do segredo de justiça passou a estar estreitamente relacionado com os prazos máximos do inquérito.

O artigo 89.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, dispõe que, como regra, “findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos do processo que se encontre em segredo de justiça”.

A Proposta em análise quer manter este modelo, alterando apenas o regime de adiamento do acesso aos autos.

É de salientar que nos inquéritos onde é declarado o segredo de justiça tal acontece porquanto é

absolutamente necessário para que a investigação possa ser levada a bom porto, sendo indispensável que os visados não conheçam os seus passos subsequentes.

Não é possível investigar a criminalidade económica e complexa sem que exista um regime de segredo de justiça que proteja a confidencialidade da investigação. Como é óbvio, se um suspeito de um crime de corrupção souber que será alvo de uma intercepção telefónica ou que se irá realizar uma busca no seu escritório tomará as devidas precauções e a investigação ficará votada ao fracasso.

Por esta razão, é extremamente perigoso estabelecer uma relação directa entre o prazo máximo legal dos inquéritos e o regime do segredo de justiça, sob pena de se fazerem naufragar as investigações dos crimes que mais corroem o Estado de Direito.

Como regra, se o Ministério Público apenas entende que o regime do segredo de justiça deverá ser aplicado a um pequeno número de inquéritos, tal regime deveria assim permanecer até ao encerramento do inquérito ou até ao momento em que o titular do inquérito entenda que já não se justifica a manutenção do segredo.

Não temos dúvidas: este é o regime que deveria ser consagrado no Código de Processo Penal, pelo que **deverá ser revogado o artigo 89.º, n.º 6, deste código.**

Como refere Vinício Ribeiro⁴, face às consequências da ultrapassagem do prazo de inquérito já não se pode defender que os prazos de inquérito têm consequências meramente ordenadoras. As consequências da ultrapassagem dos prazos de inquérito são tão graves que não atingem só o Ministério Público, mas também vítimas, assistentes e a comunidade em geral.

O naufrágio de algumas investigações sensíveis por os prazos terem sido excedidos e, em consequência, os inquéritos deixarem de estar sujeitos ao regime do segredo de justiça, não são um problema próprio do Ministério Público, mas de toda a Sociedade. Se alguns crimes graves deixarem de ser punidos porque os arguidos tomaram conhecimento dos contornos da investigação por a mesma passar a ser pública, as consequências recairão sobre todos.

Como se adivinhava, **esta alteração em nada contribuiu para a celeridade dos inquéritos**: a causa dos atrasos não estava nos magistrados ou nos órgãos de polícia criminal, mas nos meios de que dispunham para combater tais crimes de difícil investigação e na própria natureza das mesmas. Assim, como nesses aspectos nada se melhorou, também não melhorou a rapidez das investigações.

Pelo contrário, **o facto de, a partir de determinado momento, os arguidos passarem a ter acesso ao processo vem sendo factor de maiores atrasos**: não só a obtenção de prova fica gravemente preju-

dicada (por os arguidos terem conhecimento do que vai sendo feito), como os incidentes se sucedem, com constantes requerimentos e recursos, alguns deles com efeito suspensivo do processo.

Ou seja, **este regime de 2007, que agora se quer manter, é apenas um “prémio” para os arguidos:** como o Ministério Público não consegue (nem pode conseguir) concluir a investigação no prazo legal, é-lhes concedida a faculdade de poderem impedir o sucesso da mesma! **Quer-se punir o Ministério Público pelos atrasos, mas quem é verdadeiramente castigado é toda a comunidade!** Isto o que motivou o espanto e perplexidade de Costa Andrade⁵, que, fazendo agora parte da Comissão nomeada pelo actual Governo, não terá tido a força necessária para alterar este aspecto do Código de Processo Penal.

Para nós não há dúvidas: **o artigo 89.º, n.º 6, do Código de Processo Penal tem de ser revogado.**

d. Em resumo: a prática dos últimos dois anos revelou ter sido errada a opção do legislador pela publicidade do processo, como regra, desde o seu início. Essa opção não permite uma adequada salvaguarda da presunção de inocência do arguido e, conjugada com a possibilidade concedida aos sujeitos processuais de acesso aos autos findos os (curtos) prazos de inquérito fixados no artigo 276.º do Código de Processo Penal, dificulta excessivamente a investigação a cargo do Ministério Público.

Por isso, **entende o SMMP que:**

- a **consagração do segredo de justiça na fase de inquérito, como regra, é a solução que melhor serve os interesses da investigação e dos sujeitos processuais;**
- **deve permitir-se, todavia, que o Ministério Público levante esse segredo a requerimento do arguido ou oficiosamente, com a concordância daquele,** tudo, aliás, como constava da Proposta de Lei n.º 109/X (aprovada em Conselho de Ministros de 16.11.2006, mas que viria a ser profundamente alterada – em mau sentido, refira-se – já na Assembleia da República);
- **deve separar-se o regime do segredo de justiça do regime dos prazos de inquérito,** e, em consequência, deve ser eliminado o n.º 6 do artigo 89.º (impede uma investigação cabal da criminalidade mais complexa, mesmo duplicando ou triplicando os prazos aí previstos, como adiante se fundamentará com mais detalhe). O n.º 2 também deixará de fazer sentido, em coerência com as alterações propostas ao artigo 86.º.

⁴ *Código de Processo Penal Anotado*, Coimbra Editora, pág. 546

⁵ *Ob. cit.*, pp. 75.

e. **Defende ainda o SMMP a revogação do n.º 4 do artigo 88.º**, norma introduzida na Reforma de 2007 que vem sendo alvo de críticas dos mais diversos sectores. Em boa verdade, o que está em segredo de justiça está protegido pela incriminação do artigo 371.º do Código Penal. A publicação do que já é público, por não estar em segredo de justiça, não pode dar lugar a responsabilidade criminal, sob pena até de clara violação do princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Não podemos esquecer que os dados que, não constituindo meio de prova, respeitam à vida privada, sejam eles comunicações, imagens ou quaisquer outros, já têm a protecção devida no n.º 7 do artigo 86.º do Código de Processo Penal. É, pois, inconstitucional: é incriminação desnecessária, com margens gravosas e insustentáveis de desigualdade, patentemente desproporcionada, não podendo reivindicar-se das exigências de dignidade penal e de carência de tutela penal⁶. O que nos causa estranheza é que ainda não tenha sido suscitada no Tribunal Constitucional a sua fiscalização sucessiva abstracta.

f. Coerentemente com o atrás exposto, **o SMMP entende que, tal como consta da Proposta, o juiz de instrução não deve ser chamado a validar a decisão do Ministério Público de submeter o inquérito a segredo de justiça**. Tal regime, hoje em vigor, é incompreensível e de duvidosa constitucionalidade, face ao princípio do acusatório, que constitucionalmente enforma o nosso processo penal: chamar a intervir um juiz de instrução (o juiz das garantias) na decisão sobre a publicidade do processo, forçando-o a tomar posição sobre a necessidade ou desnecessidade do segredo de justiça para a investigação, como se lhe devesse competir aferir desses interesses!

g. **Concorda-se com a clarificação da alínea a) do n.º 6 do artigo 86.º**, restringindo a assistência do público aos actos da fase de julgamento.

* * *

⁶ Assim Costa Andrade, “*Bruscamente no Verão passado*”, a reforma do Código de Processo Penal, 2009, pp. 36-43.

3. PRAZOS MÁXIMOS DO INQUÉRITO

a. Ao operar as alterações legislativas ao artigo 276.º do Código de Processo Penal, na revisão do ano de 2007, o legislador pretendeu por esta via pressionar o Ministério Público a realizar as suas investigações de forma mais célere. A redacção dos novos números 4 e 5 desse artigo espelham perfeitamente esta realidade.

No entanto, e sem que isso nos surpreenda, este objectivo não foi alcançado. Em verdade, **a duração de uma investigação não depende exclusivamente da diligência do magistrado do Ministério Público que é titular do inquérito ou dos órgãos de polícia criminal que o coadjuvam. Cada vez mais, as investigações dependem de uma multiplicidade de respostas de entidades diversas, cuja celeridade (ou falta dela) o Ministério Público não domina.**

Se a simples informação sobre a identidade de quem depositou ou levantou um cheque depende da quebra do sigilo bancário junto de um Tribunal Superior⁷, se uma perícia contabilística demora vários meses ou anos a ser concluída devido à insuficiência de peritos existentes no Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral da República ou na Polícia Judiciária, se uma operadora de telecomunicações móveis demora um ano a responder a um ofício que solicita a identificação do proprietário de um telemóvel, se um departamento de psiquiatria estatal demora um ano a fazer uma perícia psiquiátrica a um arguido (indispensável para determinar se é ou não imputável e, em consequência, todos os trâmites processuais posteriores), se uma carta rogatória para Inglaterra demora 5 anos a ser cumprida pelas autoridades inglesas, se uma perícia balística demora cinco anos a ser efectuada pelo Laboratório de Polícia Científica, tais atrasos não podem ser imputados ao Ministério Público.

Em situações como as *supra* descritas, os prazos de inquérito são excedidos sem que o Ministério Público tenha qualquer responsabilidade.

Esta realidade já foi reconhecida pelo Relatório Final do Observatório de Justiça que monitorizou as alterações ao Código de Processo Penal operadas no ano de 2007, que conclui que os prazos defini-

⁷ Note-se que foi a reforma de 2007 que, eliminando as divergências jurisprudenciais que existiam, consagrou que a quebra do segredo bancário só pode ser feita pelos Tribunais da Relação e não pelo juiz de instrução. Este regime leva a que, em algumas investigações, o Ministério Público tenha de suscitar vários incidentes de quebra de segredo junto dos Tribunais da Relação, pois a informação que se obtém com a primeira quebra leva à necessidade de outras e estas, por sua vez, de outras mais, etc. Por outro lado, o segredo bancário não deve merecer uma tutela maior do que a privacidade das comunicações. Veja-se este exemplo. Num inquérito em que se investiga uma situação de *carjacking* em que para além do veículo foi retirado ao ofendido o seu telemóvel, aparelho este que se encontra a ser utilizado pelo suspeito: o juiz de instrução pode ordenar a interceptação telefónica a esse aparelho, mas terá de ser o Tribunal da Relação a ordenar a quebra do segredo bancário para que seja possível saber a identidade do titular da conta bancária utilizada para fazer os “carregamentos”. Isto é absolutamente incompreensível e é motivo de grandes atrasos e dificuldades nas investigações. Pensamos que se impõe criar para o segredo bancário um regime distinto daquele previsto nos artigos 135.º, 136.º e 182.º

dos por lei não levantam problemas quanto à pequena e média criminalidade, mas encontram-se desajustados relativamente à criminalidade complexa.

Para que os inquéritos sejam decididos de forma mais célere é importante, em primeira linha, resolvermos as causas que provocam os atrasos. Ora, quanto a isso pouco ou nada se faz, sendo bem mais fácil fazer leis.

b. Nesse sentido, a Proposta em apreço *mantém os prazos máximos de inquérito nos processos com arguidos privados de liberdade, mas eleva os prazos dos inquéritos de criminalidade mais grave e complexa, de 8 a 12 meses, para 14 a 18 meses.*

Esta elevação dos prazos é feita nos seguintes termos (proposto artigo 276.º, n.º 3):

O prazo de 8 meses referido no n.º 1 é elevado:

a) Para 14 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º;

b) Para 16 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º;

c) Para 18 meses, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 215.º.

Recorde-se que o n.º 1 do artigo 276.º dispõe que *o Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de seis meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de oito meses, se os não houver.* Assim, **este n.º 3 proposto**, elevando apenas o prazo de 8 meses previsto no n.º 1, **aplica-se apenas aos inquéritos onde não há arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação.**

Nas suas três alíneas, a elevação dos prazos é feita por remissão para o artigo 215.º do Código de Processo Penal, transpondo o texto do n.º 2, que se aplica quando houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação.

Nenhumas dúvidas se levantam quanto à alínea a), que eleva o prazo para 14 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º, pois aí há um elenco objectivo de crimes (embora seja sempre necessário uma operação de subsunção jurídico-penal dos factos noticiados ou já indiciados aos tipos de crime, que nem sempre será pacífica).

Porém, antevêm-se grandes dificuldades interpretativas para o disposto nas alíneas b) e c)⁸, quando remetem ambos para o disposto no n.º 3 do artigo 215.º⁹. Aquilo que é simples quando há

⁸ Parece ser intenção do Governo querer incluir:

prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação gera as maiores dúvidas quando isso não sucede.

Em verdade, num inquérito em que há arguidos sujeitos a prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação, a declaração de excepcional complexidade é feita pelo juiz de instrução por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente, n.º 4 do artigo 215.º, e visa aumentar os prazos máximos dessas medidas de coacção, sendo certo também que, por força deste n.º 2 do artigo 276.º, aumentará o prazo máximo do inquérito, e que tal depois se pode repercutir no número de testemunhas admissíveis na acusação (artigo 283.º, n.º 7), e na possibilidade de prorrogação dos prazos previstos nos artigos 78.º, 287.º e 315.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º (artigo 107.º, n.º 6).

É indeterminado o conceito de excepcional complexidade, limitando-se a lei a avançar com três critério exemplificativos (número de arguidos, número de ofendidos e carácter altamente organizado do crime), pelo que é necessário uma apreciação casuística.

Não havendo arguidos sujeitos a prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação, o juiz de instrução não será chamado a proferir tal declaração para efeitos de aumento dos prazos máximos dessas medidas de coacção. É, pois, necessário proferir tal declaração apenas para efeito de fixação do prazo máximo do inquérito.

A quem é que compete fazer tal apreciação e declaração? Ao juiz de instrução ou ao magistrado do Ministério Público titular do inquérito? Com ou sem audição prévia do arguido e do assistente?

O artigo 276.º não o diz expressamente¹⁰, mas resulta do proposto n.º 7 do artigo 89.º que será o juiz de instrução e que haverá contraditório, pois declara-se expressamente que a declaração de excepcional complexidade é feita nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 215.º¹¹. Na exposição de motivos, a

- na alínea b), os casos em que, apesar de não estar em causa crime previsto no n.º 2 do artigo 215.º, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime;

- na alínea c), os casos em que está em causa crime previsto no n.º 2 do artigo 215.º e o procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

⁹ Que dispõe: *Os prazos referidos no n.º 1 são elevados, respectivamente, para um ano, um ano e quatro meses, dois anos e seis meses e três anos e quatro meses, quando o procedimento for por um dos crimes referidos no número anterior e se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.*

¹⁰ A remissão das alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 275.º é apenas para o n.º 3 do artigo 215.º, ou seja, para os critérios, não para o n.º 4, não para a entidade competente e para o procedimento.

¹¹ Parece-nos haver aqui um erro ao referir-se também o n.º 2 do artigo 215.º, pois a declaração de excepcional complexidade está prevista apenas nos n.ºs 3 e 4 desse artigo.

propósito do n.º 7 do artigo 89.º, também se diz que essa declaração de excepcional complexidade é feita pelo juiz.

Este sistema de elevação dos prazos máximos de inquérito quando não há arguido em prisão preventiva ou obrigados a permanecer na habitação merece-nos muitas críticas. Entendemos que é ao Ministério Público e não ao juiz de instrução que deve competir elevar os prazos do inquérito.

Recorde-se que a ultrapassagem dos prazos máximos de inquérito tem hoje várias **consequências**:

- i. havendo segredo de justiça, o arguido, o assistente e o ofendido podem aceder a todos os elementos do processo – artigo 89.º, n.º 6, do Código de Processo Penal;
- ii. a possibilidade de ser requerida a aceleração processual – artigos 108.º e 109.º do Código de Processo Penal;
- iii. a comunicação de tal situação, por parte do magistrado titular do inquérito, ao seu superior hierárquico – artigo 276.º, n.º 5, do Código de Processo Penal;
- iv. a faculdade de ser requerida uma indenização ao Estado Português por atrasos na administração da Justiça de acordo com a Lei da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, ficando este com direito de regresso sobre o magistrado em caso de dolo ou culpa grave (Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro).

É óbvio também que, para além destas, e como em todos os processos, o incumprimento dos prazos de inquérito poderá gerar responsabilidade disciplinar do magistrado e influir na sua classificação.

De entre estas consequências, apenas a primeira poderá interessar ao juiz de instrução, pois poderá ser chamado a decidir o adiamento do acesso aos elementos dos autos. Porém, tal sucederá quando houver segredo de justiça declarado pelo Ministério Público, o que sucede numa pequena parte dos processos. Na maior parte dos inquéritos não é declarado o segredo de justiça.

O juiz de instrução é totalmente alheio às demais consequências. A aceleração processual é decidida dentro do Ministério Público (pelo Procurador-Geral da República – artigo 109.º, n.º 1, do Código de Processo Penal). A avocação é, como não poderia deixar de ser, decidida dentro do Ministério Público (pelo imediato superior hierárquico – artigo 276.º, n.º 5, do Código de Processo Penal). O direito de regresso contra o magistrado cabe ao Conselho Superior do Ministério Público – artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 67/2007.

É declarada intenção do Governo retirar ao juiz de instrução o poder de decidir o que é melhor para a investigação (o que muitos correctamente consideraram inconstitucional). Assim, a declaração de segredo de justiça passa a ser feita pelo Ministério Público sem necessidade de validação do juiz de

instrução. **Não se compreende por isso que se queira fazer intervir o juiz de instrução para decidir qual o prazo que o Ministério Público deve ter para concluir um inquérito!**

Note-se que, quanto à circunstância prevista na proposta alínea b) do n.º 3 do artigo 276.º, é o Ministério Público que faz a qualificação dos factos, que nem sempre é absolutamente pacífica, e, assim, eleva o prazo do inquérito. Não é necessária intervenção do juiz de instrução.

Se for o juiz de instrução a decidir da elevação dos prazos, haverá uma intromissão injustificada no inquérito, com consequências a nível interno do Ministério Público. Será o juiz de instrução a decidir se a investigação deve ou não continuar, se deve ou não ser cumprido o plano de investigação em curso, se deve ou não ser alargado o objecto do inquérito, etc. Sabemos que o Ministério Público poderá sempre continuar, mas, se o fizer, o magistrado poderá ficar sujeito a responsabilidade disciplinar ou a ser civilmente accionado pelo Estado, assim ficando seriamente condicionado na sua actuação.

Ora, isto é manifestamente inconstitucional: viola o conceito constitucional de instrução, viola a estrutura acusatória do processo, viola a autonomia do Ministério Público e o princípio da titularidade da acção penal.

Aceitamos que é duvidoso que possa ser o Ministério Público a fazer a declaração de excepcional complexidade, face aos efeitos que tal declaração tem nos ulteriores trâmites do processo (alargamento de prazos e do número máximo de testemunhas).

Assim, **o que há a fazer é separar de tal declaração a elevação dos prazos dos inquéritos em que não há arguidos em prisão preventiva ou sujeitos a obrigação de permanência na habitação. Essa elevação deverá ser feita por despacho fundamentado do titular do inquérito, sem contraditório¹², utilizando os critérios do artigo 215.º, n.º 3, mas sem declaração formal de excepcional complexidade.**

Sugerimos a seguinte redacção para o artigo 215.º, n.º 3:

*O prazo de 8 meses referido no n.º 1 é elevado **por despacho fundamentado do titular do inquérito, sem audição do arguido e do assistente:***

a) Para 14 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º;

b) Para 16 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º;

¹² Qual o sentido de perguntar ao arguido (ou ao suspeito!) se o Ministério Público deve poder continuar a investigação? O absurdo seria algo do género: o Ministério Público já recolheu “esta” prova contra si, mas ainda lhe falta “aquela”; concorda que continue?

c) Para 18 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º e o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 desse artigo.

c. Defende ainda o SMMP que **deve ser aperfeiçoada a forma de contagem dos prazos do inquérito**, não só quanto ao **momento em que se inicia**, mas também definindo um **regime de suspensão** em situações em que os atrasos se devem à falta de resposta de entidades públicas portuguesas ou estrangeiras. Ora, a Proposta em apreço só parcialmente vai nesse sentido. Vejamos.

c1. Em primeiro lugar, importa definir correctamente a partir de que momento se começa a contar o prazo de duração do inquérito.

Segundo o Paulo Pinto de Albuquerque¹³, o artigo 276.º, n.º 3, do Código de Processo Penal dispõe que o prazo deve começar a contar-se numa de três situações:

- a) a partir da abertura de inquérito com base na notícia do crime em que seja identificada uma pessoa determinada como autor do crime,
- b) quando não seja identificada nenhuma pessoa na notícia do crime, a partir do momento em que no inquérito uma pessoa determinada é suspeita da prática do crime,
- c) a partir do momento em que se tiver verificado a constituição de arguido.

Se é certo que o critério definido nas alíneas a) e c) não levanta qualquer problema, o referido na alínea b) levanta as maiores ambiguidades e dá origem a grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

A partir de que momento é que um inquérito passa a correr contra uma pessoa determinada, considerando-se a mesma como suspeita da prática de um crime? Quem conhece a dinâmica processual própria de um inquérito verá que nos casos mais complexos não é fácil determinar o momento exacto a partir do qual alguém pode ser considerado como suspeito.

A Procuradoria-Geral da República, na sua Circular n.º 4/90, de 4 de Abril, já definiu um critério para a contagem dos prazos de inquérito, mas se é certo que em termos teóricos o critério se encontra definido, a sua concretização prática é realidade substancialmente diversa.

Note-se ainda que, com a redacção actual do n.º 3 do artigo 276.º, o critério do momento da constituição como arguido é totalmente desnecessário. Em verdade, só se constitui arguido aquele que já

está cabalmente identificado e sobre o qual existe fundada suspeita da prática de crime (artigo 272.º, n.º 1), logo o momento em que o inquérito corre contra pessoa determinada é sempre anterior à constituição como arguido, ainda que, por vezes, nomeadamente quando o inquérito se inicia com a detenção em flagrante delito, os dois momentos ocorram no mesmo dia (não se diga que, nesta última situação, o critério da constituição como arguido é necessário porque nesse momento ainda não há inquérito: em rigor, o que se passa é que não houve despacho do Ministério Público a ordenar a abertura do inquérito; no entanto, quando tal despacho for proferido todos os actos praticados antes dele (como medidas cautelares e de polícia) serão actos de inquérito, integrados no n.º 1 do artigo 262.º do Código de Processo Penal).

No nosso entendimento, **há que distinguir se há ou não assistente constituído.**

Se não há, o único momento relevante a partir do qual o prazo deveria começar a correr é o da constituição como arguido. Com a constituição de arguido, o Estado comunica a um cidadão que sobre o mesmo existem suspeitas fundadas de um crime e comunica-lhe os factos de que é suspeito. Se uma pessoa é constituída como arguida, é legítimo que a partir desse momento o inquérito seja concluído num prazo razoável, para que o cidadão possa ver a sua situação processual definida.

Antes da constituição de arguido, o cidadão não está sujeito a qualquer obrigação ou medida de coacção e para todos os efeitos nem sequer sabe que existe um inquérito. Ainda que saiba da existência do inquérito, não tem legitimidade para requerer a sua aceleração. Se não quiser ficar eternamente na situação de mero suspeito, poderá requerer a sua constituição como arguido ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 59.º do Código de Processo Penal, assim obrigando a que se inicie a contagem do prazo do inquérito.

Por esta razão, **não havendo assistente, o início da contagem do prazo deverá iniciar-se no momento da constituição de arguido.**

Assim não deverá suceder se existir assistente constituído. É que também os assistentes têm interesse na celeridade da investigação e, conseqüentemente, também eles têm legitimidade para requerer a aceleração do processo – artigo 108.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Contrariamente ao que sucede com o suspeito, o assistente pode ter conhecimento da existência do inquérito desde o seu início – que poderá ter ocorrido na sequência de acto seu (queixa ou denúncia) – e não pode ficar eternamente à espera que o Ministério Público constitua qualquer suspeito como arguido.

Deste modo, **havendo assistente constituído, o prazo do inquérito deverá contar-se a partir do**

¹³ *Comentário ao Código de Processo Penal*, Universidade Católica Editora, 2007, pág. 695

momento em que o inquérito passar a correr contra pessoa determinada.

c2. Depois, quanto à suspensão do prazo:

O nosso legislador já consagrou outras soluções em que a contagem do prazo do inquérito fica suspensa: cfr. artigo 282.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho (Lei da Mediação Penal).

É imperioso que se consagre uma solução que suspenda o decurso da contagem do prazo de inquérito quando os atrasos não forem imputáveis a uma inactividade do Ministério Público ou dos órgãos de polícia criminal que o coadjuvam.

Se, por exemplo, uma carta rogatória demora anos a ser cumprida por uma autoridade estrangeira tal facto não é imputável ao Ministério Público português, nem deve ser o povo português, pela via indirecta do fim do segredo de justiça, a sofrer as consequências desse atraso.

A falta de eficiência das entidades estrangeiras não pode ter como consequência levar ao fracasso das nossas investigações, por o regime do segredo de justiça deixar de vigorar em virtude de se ultrapassarem os prazos legais dos inquéritos.

O mesmo sucede relativamente à falta de resposta das nossas entidades públicas (que não são órgãos de polícia criminal) que efectuam perícias.

Se o Laboratório de Polícia Científica demora vários anos a efectuar uma perícia tal situação não pode influir de maneira decisiva nas investigações a efectuar pelo Ministério Público.

Se antes o atraso nas respostas tinha como única consequência o atraso das investigações, neste momento as consequências são substancialmente mais graves, pois põem em causa o próprio sucesso das mesmas.

Se o Poder Executivo não dota as entidades públicas de meios que permitam a resposta célere ao Ministério Público, está directamente a condicionar a investigação.

Se até ao ano de 2007 este era um problema que já se fazia sentir, com a alteração ao Código de Processo Penal o problema agravou-se substancialmente.

A simples diminuição do orçamento de um laboratório ou departamento, determinada pelo Executivo, pode ter como consequência que uma determinada perícia não possa ser entregue ao Ministério Público dentro do prazo legal de inquérito.

O sucesso de uma investigação não pode estar sujeito a este tipo de contingências.

Sobre esta matéria já se pronunciou o Conselho de Europa afirmando que os Executivos nacionais não devem condicionar os resultados das investigações por não afectarem suficientes meios às mesmas.

Por esta razão, em especial desde a publicação das alterações ao Código de Processo Penal, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público tem denunciado publicamente, de forma sistemática, as inoperacionalidades do sistema.

Um regime em que a ultrapassagem do prazo legal de inquérito implique a cessação do regime do segredo de justiça só é possível num sistema em que todas as entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, consigam ter prazos de resposta extremamente eficientes.

Ora, a realidade é completamente diferente.

Em Portugal, nem as entidades públicas, nem mesmo aquelas entidades privadas vistas pela opinião pública como sinónimo de eficiência (por exemplo, empresas de telecomunicações) conseguem responder em tempo útil que permita a conclusão de um inquérito complexo no prazo legal.

É absolutamente necessário dotar as entidades públicas que auxiliam a investigação de melhores meios que aumentem a sua eficiência.

Neste campo, a **Proposta em apreciação** estabelece um regime de suspensão do prazo de inquérito, limitado no tempo, em caso de expedição de carta rogatória, considerando tratar-se de um atraso não controlável pelas entidades de investigação nacionais (exposição de motivos).

A norma está no n.º 5 do artigo 276.º e tem o seguinte teor: *Em caso de expedição de carta rogatória, o decurso dos prazos previstos nos números anteriores suspende-se até ao respectivo cumprimento, não podendo o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo que corresponder ao inquérito.*

Nestes termos, a suspensão é apenas para os casos de expedição de carta rogatória, não abrangendo os exames periciais. Não compreendemos tal solução, pois **o fundamento invocado na exposição de motivos aplica-se a ambas as situações**: as entidades de investigação nacional não controlam os atrasos, quer estes sejam da responsabilidade de autoridades estrangeiras, quer sejam de entidades nacionais a quem foi incumbida a realização de uma perícia. Recorde-se que estas últimas são autónomas do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal, mesmo no caso do Laboratório de Polícia Científica ou no do Instituto Nacional de Medicina Legal.

Não compreendemos também a razão de se impor um limite temporal ao período da suspensão: a razão de ser da suspensão, invocada na exposição de motivos, não admite tal limite. Tanto não é

controlável pelas entidades de investigação nacionais o atraso que não excede a metade do prazo máximo que corresponder ao inquérito como aquele que excede. A experiência diz-nos que apenas em situações excepcionais as cartas rogatórias serão cumpridas e devolvidas nos prazos máximos de suspensão que o Governo propõe.

De qualquer forma, pensamos que **a redacção proposta para o n.º 5 do artigo 276.º necessita ser clarificada para que não se suscitem dúvidas quanto ao termo do prazo de suspensão**: este não deverá ser o cumprimento da carta rogatória, mas sim o **recebimento da mesma** nos autos após o cumprimento. Por exemplo, se se expede uma carta rogatória para realização de uma busca e apreensão, a carta estará cumprida no momento em que for realizada essa diligência; no entanto, a carta rogatória só será recebida no nosso processo algumas semanas (por vezes meses) depois. Antes do seu recebimento, é como se a carta rogatória não tivesse sido cumprida, pois ainda não está no processo e dela não se podem retirar nenhuma consequência.

d. Finalmente, é igualmente de extrema importância que se estipule um prazo razoável para que as entidades privadas prestem informações ao Ministério Público, sob pena de incorrerem na condenação do pagamento de quantias pecuniárias.

Se observarmos outras situações, verificamos que as respostas às solicitações efectuadas pelo Banco de Portugal ou pela Comissão de Mercado de Valores Mobiliários são efectuadas muito rapidamente por empresas que respondem com grandes atrasos às solicitações do Ministério Público.

No processo penal, processo que tutela os valores jurídicos mais fundamentais do nosso ordenamento jurídico, por muitos chamado de “direito constitucional aplicado”, não se compreende que não exista igualmente tal celeridade.

Como regra, as entidades privadas que prestam informações ao Ministério Público são grandes sociedades anónimas (instituições de crédito e empresas de telecomunicações) que podem aumentar a sua capacidade de resposta consoante o grau de exigência que lhes é solicitado.

Os meios materiais e humanos que estas sociedades afectam aos pedidos das autoridades judiciais variam necessariamente consoante o que lhes for exigido, sendo certo que tais entidades procuram sempre afectar o menor número de recursos a este tipo de actividade (uma vez que não se traduzem na realização de lucros para as empresas).

Por esta razão, algumas das empresas de telecomunicações chegam a demorar cerca de um ano a responder a um pedido de informação simples efectuado pelo Ministério Público, enquanto paralelamente os seus administradores fazem eloquentes discursos nos órgãos de comunicação social

sobre os prejuízos dos atrasos na Justiça para o progresso do País.

e. Como já referimos, o legislador optou por consagrar um prazo legal para a conclusão do inquérito e estabeleceu várias consequências para a sua ultrapassagem. Uma delas é a obrigação de comunicação de tal situação, por parte do magistrado titular do inquérito, ao seu superior hierárquico – cfr. artigo 276.º, n.º 5, do Código de Processo Penal.

Esta obrigação legal foi introduzida com a revisão do Processo Penal operada no ano de 2007 e levou desde logo a um aumento da actividade burocrática. Com a introdução deste novo preceito, todos os meses os magistrados que são titulares de inquéritos têm de efectuar comunicações aos seus superiores hierárquicos. Tal obrigação veio consagrar na lei aquilo que já estava em Circular da Procuradoria-Geral da República. Na maior parte dos casos, as comunicações hierárquicas apenas relatam as deficiências do sistema já conhecidas por todos. Assim, **as aludidas comunicações apenas vieram acrescentar uma carga burocrática aos magistrados e seus (escassos) funcionários**, sendo certo que enquanto estão ocupados com esta actividade não procedem à tramitação dos inquéritos. Pior, tal trabalho **é hoje totalmente desnecessário**, pois a aplicação informática em uso nos tribunais e no Ministério Público por determinação governamental permite ao superior hierárquico, directamente e a qualquer momento que o queira, conhecer *on line* da existência de todos os inquéritos com prazos excedidos, e, sempre que o entenda necessário, conhecer as razões concretas de tais atrasos.

A realização de comunicações mensais implica um **desperdício de tempo e contraria as regras do programa Simplex**. Numa altura em que se pretende caminhar para um processo menor burocrático e mais célere, verificamos que cada vez mais os magistrados são chamados à realização de tarefas administrativas que os impedem de se concentrar naquilo que é verdadeiramente importante, ou seja, a investigação.

Assim, melhor seria substituir os propostos n.ºs 6 e 7 do artigo 276.º por um só número com o seguinte teor: ***Sempre que qualquer prazo previsto nos n.ºs 1 a 3 for excedido, o superior hierárquico pode avocar o processo, disso dando conhecimento ao Procurador-Geral da República.***

f. Em conclusão, entendemos que:

- **o regime do segredo de justiça não deve estar conexionado com o regime dos prazos máximos de duração do inquérito, pelo menos enquanto não houver uma melhoria substancial da capacidade de resposta das entidades públicas e privadas, nacionais e**

internacionais;

- na Proposta em apreço, deverá clarificar-se que é ao titular do inquérito que, por despacho fundamentado, compete fazer a elevação dos prazos de inquérito quando não há arguidos em prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação, e que tal é feito sem audição prévia do arguido e do assistente;
- deverá alterar-se o momento do início da contagem do prazo do inquérito: havendo assistente, contar-se-á a partir do momento em que o inquérito passe a correr contra pessoa determinada; caso contrário, apenas após o momento da constituição de arguido;
- a contagem do prazo legal do inquérito deve suspender-se quando estejam pendentes a realização de perícias ou a resposta a cartas rogatórias; na Proposta em apreço deverá clarificar-se que o termo da suspensão se verifica não com o cumprimento da carta rogatória, mas sim com o seu recebimento após cumprimento; deverá ser eliminado o tecto para o limite máximo do tempo de suspensão;
- impõe-se fixar às entidades privadas uma obrigação de celeridade e um prazo máximo (30 dias?) na satisfação dos pedidos das autoridades judiciárias ou de polícia criminal, sob pena de incorrerem em sanção pecuniária, sem prejuízo da responsabilidade criminal já existente¹⁴;
- impõe-se substituir os propostos n.ºs 6 e 7 do artigo 276.º por um só número com o seguinte teor: ***Sempre que qualquer prazo previsto nos n.ºs 1 a 3 for excedido, o superior hierárquico pode avocar o processo, disso dando conhecimento ao Procurador-Geral da República.***

* * *

¹⁴ Esta norma poderia integrar o artigo 9.º, que no seu n.º 2 já consagra o dever de coadjuvação com os tribunais e as autoridades judiciárias por parte das demais autoridades, alterando-se a epígrafe. Pensamos que a lei processual penal deveria igualmente consagrar o dever de cooperação de todas as entidades privadas. Note-se que o artigo 360.º, n.º 2, do Código Penal, já pune quem, sem justa causa, se recusa a apresentar relatório, **informação** ou tradução. Consagrado tal princípio, a norma em apreço poderia vir logo depois.

4. REGIME DA DETENÇÃO

a. Na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 109-X, que depois deu origem à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que aprovou a 15.ª alteração ao Código de Processo Penal, pode ler-se:

Tendo presente que a detenção só deve ser efectuada em casos de estrita necessidade, estabelece-se que ela só tem lugar, fora de flagrante delito, quando houver razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente para a realização de acto processual (artigo 257.º). Este princípio vale também para a detenção em flagrante delito (artigo 385.º), hipótese em que o arguido que não for imediatamente apresentado ao juiz só continuará detido se houver razões para crer que não comparecerá espontaneamente perante autoridade judiciária – sem prejuízo de ser libertado, de qualquer forma, no prazo máximo de 48 horas, por força do n.º 1 do artigo 28.º da Constituição.

Concretamente, foram feitas alterações ao artigo 257.º, n.º 1 (detenção fora de flagrante delito ordenada por autoridade judiciária), e ao artigo 385.º, n.º 1 (manutenção da detenção realizada fora de flagrante delito), ficando tais normas com a seguinte redacção:

- Artigo 257.º, n.º 1: Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, **quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado.**
- Artigo 385.º, n.º 1: Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, **o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado.**

b. Problemas e dificuldades resultantes das alterações de 2007

Como foi então anunciado, com estas alterações pretendia-se pôr termo a algumas práticas que resultavam de incorrecta interpretação do artigo 257.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, esquecendo o disposto na Constituição.

Porém, foi-se longe de mais, deixando sem protecção vários valores jurídicos que a própria Constituição tutela.

Em verdade, estas alterações em muito contribuíram para a ineficácia do sistema de justiça penal e para o aumento do sentimento de impunidade no meio criminoso:

- as autoridades judiciárias viram-se extremamente condicionadas na aplicação tempestiva

de medidas de coacção, deixando de aplicar no momento em que eram mais necessárias;

- em caso de detenção realizada em flagrante delito, a frequente libertação dos detidos descredibilizou os órgãos de polícia criminal, fortaleceu aqueles que se dedicam a alguns tipos de crime (sabendo que à ida à polícia se seguiria normalmente a libertação) e deixou sem protecção as vítimas.

O artigo 385.º, n.º 1, causou grandes dificuldades aos órgãos de polícia criminal na determinação do que são “razões para crer que o detido não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária”, incapazes de, perante um indivíduo desconhecido, encontrarem em factos necessários à formulação de tal juízo.

c. Propostas do actual Governo

No que se refere ao regime de detenção, alteram-se os artigos 257º e 385º no sentido de permitir a detenção fora de flagrante delito ou a manutenção da detenção em flagrante delito, quando tal privação de liberdade seja a única forma de defender a segurança dos cidadãos – exposição de motivos da Proposta em apreço.

A alteração é proposta nos seguintes termos:

Artigo 257.º

[...]

1 - Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando existirem fundadas razões para crer que:

- a) O visado não se apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária na data que lhe fosse fixada, ou*
- b) Existe perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa.*

2 - As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva e existirem fundadas razões para crer que:

- a) Existe perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa e*
- b) Não é possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.*

Artigo 385.º

[...]

1 - Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver fundadas razões para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária na data que lhe for fixada ou existir perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa.

d. Apreciação

O SMMP entende que a proposta em apreço peca por defeito:

- não abrange todas as situações que, podendo legalmente fundamentar a aplicação da prisão preventiva, deveriam igualmente permitir a detenção fora de flagrante delito ou a manutenção da detenção em flagrante delito;
- mantém em vigor os regimes de excepção criados na lei das armas e na lei da violência doméstica;
- mantém em vigor o regime (inconstitucional) especial de detenção para as autoridades de polícia criminal da Polícia Judiciária previsto na Lei Orgânica da Polícia Judiciária.

Vejamos.

d.1 Sendo a liberdade garantida pela Constituição da República Portuguesa como um dos direitos, liberdades e garantias (artigo 27.º, n.º 1), só pode ser restringida pela lei nos casos expressamente previstos na própria CRP, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º, n.º 2). No seu artigo 27.º, n.º 3, alínea b), permite-se a detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

À luz destes preceitos e princípios constitucionais (que, recorde-se, são directamente aplicáveis – artigo 18.º, n.º 1), impõe-se uma diferente construção do n.º 1 do artigo 257.º do Código de Processo Penal. Em verdade, sendo a detenção uma privação de liberdade, as restrições que lhe forem feitas devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Ora, assim sucede se o perigo de fuga (fuga que constituiria ofensa à realização da justiça, valor consagrado na Constituição da República Portuguesa), **o perigo de perturbação do inquérito ou da instrução do processo**, nomeadamente para aquisição, conservação ou veracidade da prova (que também **atenta contra a realização da justiça**) ou o perigo de perturbação da ordem pública e da tranquilidades públicas ou de continuação da actividade criminosa (atingindo novamente valores constitucionais, alguns deles protegidos pela tipificação penal) forem de tal forma graves que urja agir de imediato, impedindo rapidamente o arguido de qualquer dessas condutas. Nestas situações, a restrição ao direito **liberdade** é feita para salvaguardar outros valores e interesses constitucionais.

Daqui resulta a **admissibilidade da detenção fora de flagrante delito por mandado do juiz ou do**

Ministério Público, estando em causa crime punido com pena de prisão superior a três anos, sempre que em concreto se verifique qualquer das circunstâncias previstas no artigo 204.º do Código de Processo Penal, sendo a detenção necessária para o acautelar.

Ou seja, se existem fundados motivos para crer que até ao momento do interrogatório e aplicação da medida de coacção o arguido irá perturbar o inquérito (destruindo provas documentais, coagindo testemunhas, etc.), que irá continuar a sua actividade criminosa ou perturbar gravemente a ordem e tranquilidade públicas, parece óbvio que não poderá aguardar-se que o juiz agende data para a realização da diligência, que o arguido disso seja notificado (o que, como se sabe, poderá demorar muito tempo ou nunca suceder) e depois que se digne comparecer! Se vierem a ser aplicadas, as medidas de coacção poderão não ter já qualquer efeito para impedir aquilo que se destinam a acautelar.

Mutatis mutandis, o mesmo deve suceder com a manutenção da detenção feita em flagrante delito.

Não se diga nunca, porém, que a detenção fora de flagrante delito só deve ser admissível se em concreto se visar a aplicação da prisão preventiva. Desde logo, isso excluiria a detenção por ordem do juiz de instrução, já que este, actualmente, só pode aplicar medidas de coacção se o Ministério Público o promover e não pode aplicar medida mais grave que a promovida pelo Ministério Público – artigo 194.º, n.º 2. Depois, porque antes de ouvir o arguido nunca pode o Ministério Público ter absoluta certeza da medida que irá entender como adequada às necessidades cautelares. Finalmente, pois muitas são as situações em que (felizmente) medidas de coacção não privativas da liberdade são adequadas a impedir tais condutas do arguido. Para que tal suceda, há é que as aplicar rapidamente, o que não pode acontecer se o arguido não for de imediato detido.

Por outro lado, no artigo 257.º, n.º 1, deveria falar-se em apresentação voluntária (e não espontânea) no momento fixado pela autoridade judiciária (e não na data), isto porque nunca se pode considerar espontânea a comparência feita em obediência a mandado/notificação da autoridade judiciária e também porque a autoridade judiciária nunca irá fixar uma data, mas sim uma data e hora concretas para realização da diligência (sob pena de ser criar uma agenda “ingovernável”, onde nunca sabe que diligências ocorrerão a cada momento do dia, podendo suceder aparecerem vários arguidos na mesma hora, e noutras não haver qualquer diligência).

De igual modo, no artigo 385.º, n.º 1, deveria falar-se em apresentação voluntária (e não espontânea) no momento fixado pelo órgão de polícia criminal (e não na data), isto porque nunca se pode considerar espontânea a comparência feita em obediência a notificação do órgão de polícia criminal e também porque o órgão de polícia criminal nunca irá fixar uma data, mas sim uma data e hora concretas para comparência perante o Ministério Público, que será o momento da reabertura dos Servi-

ços do Ministério Público.

No artigo 385.º, n.º 1, continua o manifesto lapso quando fala em “apresentação ao juiz”: como resulta expresso do artigo 382.º, n.º 2, **a apresentação é feita ao Ministério Público** (e outra coisa seria absurda).

d2. Regimes de detenção especiais em razão da matéria previstos em leis avulsas

Devido aos problemas que surgiram com as alterações de 2007 ao regime da detenção, atrás referidos, foram aprovados regimes especiais de detenção para alguns tipos de crime: aqueles previstos na chamada “lei das armas” e os cometidos com arma puníveis com pena de prisão, por um lado, e para o crime de violência doméstica, por outro.

No primeiro caso, a Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, alterou a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, passando esta a ter o seguinte artigo.

Artigo 95.º -A

Detenção e prisão preventiva

1 — Há lugar à detenção em flagrante delito pelos crimes previstos nos artigos 86.º, 87.º e 89.º da presente lei e pelos crimes cometidos com arma puníveis com pena de prisão.

2 — A detenção prevista no número anterior deve manter-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º 1 do artigo 261.º, no n.º 3 do artigo 382.º e no n.º 2 do artigo 385.º do Código de Processo Penal.

3 — Fora de flagrante delito, a detenção pelos crimes previstos no n.º 1 pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público.

4 — As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, nos casos previstos na lei, e devem fazê-lo se houver perigo de continuação da actividade criminosa.

5 — É aplicável ao arguido a prisão preventiva quando houver fortes indícios da prática de crime doloso previsto no n.º 1, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, verificadas as demais condições de aplicação da medida.

No segundo caso, foi aprovada a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que contém o seguinte artigo:

Artigo 30.º

Detenção

1 — Em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efectuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º 1 do artigo 261.º, no n.º 3 do artigo 382.º e no n.º 2 do artigo 385.º do Código de Processo Penal.

2 — Para além do previsto no n.º 1 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no número anterior pode ser efectuada por mandado do juiz ou do Ministério Público, se houver perigo de continuação da actividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à protecção da vítima.

3 — Para além das situações previstas no n.º 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, as autoridades policiais podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no n.º 1, por iniciativa própria, quando:

- a) Se encontre verificado qualquer dos requisitos previstos no número anterior; e
- b) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Estes regimes especiais de detenção, cuja origem está no erro legislativo de 2007, devem ser revogados.

Em verdade, se forem feitas as alterações ao Código de Processo Penal atrás sugeridas, nenhuma justificação há para manter estes regimes especiais, que apenas criam desarmonias e desigualdades dentro do sistema, potenciando a incerteza dentro do Direito. Há que encetar um caminho de codificação do direito penal e processual penal, essencial à sua credibilização e a restituir-lhes a natureza de *ultima ratio*¹⁵.

Aliás, há normas nestes dois artigos que devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de

¹⁵ Cfr. Luigi Ferragoli, *Garantismo e Direito Penal*, Revista Julgar, Número Especial, 2008.

violação da Constituição. É o caso:

- do n.º 3 do artigo 95-A da Lei das Armas e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º da Lei n.º da Violência Doméstica, pelos motivos atrás expostos (a detenção só é constitucionalmente admissível e só deve ser mantida quando seja necessária a acautelar um direito fundamental, o que essas normas não exigem);
- do n.º 4 do artigo 95-A da Lei das Armas, pois a não exigência de que não seja possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária, pode violar o princípio da direcção do inquérito pelo Ministério Público.

d3. Regime especial de detenção para as autoridades de polícia criminal da Polícia Judiciária

O Código de Processo Penal, no n.º 2 do artigo 257.º, regula a detenção fora de flagrante delito por ordem de autoridades de polícia criminal nos seguintes termos:

As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:

- a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;*
- b) Existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga; e*
- c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.*

Como resulta da letra da lei e é pacificamente entendido na doutrina e na jurisprudência, estes requisitos são cumulativos.

Porém, as autoridades de polícia criminal da Polícia Judiciária têm competência para ordenar detenções fora de flagrante delito num regime diferente deste geral e, mais, em circunstâncias vedadas ao próprio juiz e ao Ministério Público! Vejamos:

Essa competência foi criada pela Lei n.º 103/2001, de 25 de Agosto, que alterou o Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro (que aprovou a Lei Orgânica da Polícia Judiciária), aditando-lhe o seguinte artigo:

Artigo 11.º-A

Competências processuais

1 — As autoridades de polícia criminal referidas no n.º 1 do artigo anterior têm ainda especial competência para, no âmbito de despacho de delegação genérica de competência de investigação criminal, ordenar:

- d) A detenção fora do flagrante delito nos casos em que seja admissível a prisão pre-*

ventiva e:

Existam elementos que tornam fundado o receio de fuga ou não for possível, dada a situação de urgência e de perigo de demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária; ou

No decurso de revistas ou de buscas sejam apreendidos ao suspeito objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime ou constituam seu produto, lucro, preço ou recompensa.

A Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, que revogou o Decreto-Lei n.º 275-A/2000 e aprovou a actual orgânica da Polícia Judiciária, manteve a mesma norma nos precisos termos, no artigo 12.º, sob a epígrafe “competências processuais”.

Ora, sendo esta lei posterior à alteração do Código de Processo Penal feita em 2007, **é absurdamente inexplicável que tenha sido mantido esse regime especial e que agora se persista no mesmo caminho, para mais quando no proposto n.º 2 do artigo 275.º se reforçam os poderes de detenção fora de flagrante delito de todas as autoridades de polícia criminal.**

Note-se, antes de mais, que esta competência é atribuída pela lei desde que a competência para a investigação tenha sido genericamente delegada na Polícia Judiciária. Não se exige que o Ministério Público delegue especificamente competência para o acto de detenção fora de flagrante delito.

Depois, atente-se que, nos casos em que é admissível a prisão preventiva (em abstracto, ou seja, quando seja imputado ao arguido qualquer um dos crimes previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 202.º do Código de Processo Penal), as autoridades de polícia criminal da Polícia Judiciária podem deter fora de flagrante delito, quando se verifique, em alternativa, qualquer uma destas circunstâncias:

- Existam elementos que tornam fundado o receio de fuga; ou
- Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo de demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária; ou
- No decurso de revistas ou de buscas sejam apreendidos ao suspeito objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime ou constituam seu produto, lucro, preço ou recompensa.

Este regime é incompreensível face ao disposto no Código de Processo Penal e até face à Constituição da República Portuguesa:

- Nas duas últimas hipóteses, não se exige sequer qualquer necessidade cautelar:
 - Qual urgência? Qual perigo de demora?

- Do facto de, no decurso de revistas ou de buscas, serem apreendidos ao suspeito objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime ou constituam seu produto, lucro, preço ou recompensa, não resulta, por si só, qualquer necessidade de detenção ou de posterior aplicação de medida de coacção.
- Este regime é mais “permissivo” do que aquele previsto para o juiz e para o Ministério Público, ou seja, as autoridades de polícia criminal da Polícia Judiciária podem ordenar a detenção de indivíduos fora de flagrante delito em circunstâncias vedadas às autoridades judiciárias!

Sempre se imporá uma interpretação restritiva deste preceito, sob pena de violação da Constituição, pelos motivos atrás expostos (a detenção só é constitucionalmente admissível e só deve ser mantida quando seja necessária a acautelar um direito fundamental, o que essas normas não exigem).

Ainda, não se compreende o motivo de atribuir tais poderes especiais apenas às autoridades de polícia criminal da Polícia Judiciária, e não também às dos demais órgãos de polícia criminal. Recordemos que, no nosso sistema não há um órgão de polícia criminal natural (em termos de processo, é indiferente o órgão que pratica os actos processuais, desde que seja órgão de polícia criminal e respeite o âmbito dos poderes que lhe foram delegados) e todos os órgãos de polícia criminal se encontram ao mesmo “nível” (nenhum deles tem poderes de supra-ordenação sobre os demais; a dependência funcional é de todos para com o Ministério Público).

Por outro lado, há violação do princípio da direcção do inquérito pelo Ministério Público, esquecendo que toda a **dependência funcional dos órgãos de polícia criminal é “quase-absoluta”**: não podem actuar autonomamente no processo penal, a não ser:

- Colher notícia dos crimes e impedir as suas consequências;
- Medidas cautelares ou polícia:
 - Que têm um duplo pressuposto: necessidade e urgência de assegurar meios de prova.
 - E em que há substituição precária do Ministério Público, que depois deve apreciar a validade dos actos praticados.
- No âmbito da competência que lhes for delegada pelo Ministério Público.

Ora, o regime especial de detenção em apreço não respeita estes princípios. Deve, pois, ser revogado.

5. REGIME DA PRISÃO PREVENTIVA E DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE COACÇÃO

a. No que respeita a medidas de coacção, e quanto aos aspectos que entendemos deverem merecer ponderação para a sua alteração, a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 109-X dizia:

Tendo ainda em conta a excepcionalidade da prisão preventiva, restringe-se a sua aplicação a casos de crimes dolosos puníveis com prisão superior a 5 anos. Porém, dada a circunstância de alguns fenómenos criminais especialmente graves serem puníveis com pena de limite máximo inferior, alarga-se o catálogo de crimes, segundo um critério qualitativo que abarca crimes dolosos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, puníveis com prisão superior a 3 anos. Também se prevê a aplicação de prisão preventiva em casos de violação grave da obrigação de permanência na habitação, mesmo que ao crime corresponda pena de prisão de máximo igual ou inferior a 5 anos (e superior a 3).

Determina-se, ainda, que é irrecorrível a decisão que indeferir a aplicação, revogar ou declarar extintas as medidas de coacção (artigo 219.º).

b. Problemas e dificuldades resultantes das alterações

1. Os problemas causados pela alteração estão bem descritos no Relatório Complementar da Monitorização da Reforma Penal:

A reforma de 2007, ao fixar no limiar geral de pena de prisão de máximo superior a 5 anos a possibilidade de aplicação da prisão preventiva, deixou de fora dessa possibilidade fenómenos criminais que se podem considerar equivalentes do ponto de vista da sua gravidade. A lei das armas veio derrogar aquele princípio geral, admitindo a possibilidade de aplicação dessa medida aos crimes nela previstos, se puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos. Tal como no caso da detenção, não considerarmos existirem razões materiais para esta diferenciação.

Esta geometria variável de previsão legal, além de poder perturbar uma segura aplicação da lei, é demonstrativa da ausência de um critério político-criminal claro na definição da admissibilidade da prisão preventiva, deixando de fora dela fenómenos criminais que geram legítimas preocupações quanto a uma tutela eficaz do valor constitucional da segurança, como acontece de modo paradigmático com a prática reiterada do furto qualificado previsto no art. 204.º, n.º 1, do CP.

2. Os problemas de segurança causados por esta alteração levaram a que a Assembleia da República, com os votos do PS, tivesse aprovado um regime especial na “lei das armas” (Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro), fazendo um regresso ao regime anterior para alguns crimes: é possível a aplicação da prisão preventiva quando houver fortes indícios da prática de crime doloso previsto nos artigos 86.º, 87.º e 89.º desse diploma ou quaisquer crimes cometidos com arma, desde que uns e outros sejam puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos – artigo 95.º-A, n.º 5.

Ao mesmo tempo, para que a prisão preventiva pudesse ser aplicada a todos os crimes de detenção de arma proibida, aqueles previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º desse diploma (que incluem, por exemplo, a detenção de munições ou de um cano de uma arma de fogo...) passaram a ser punidos com pena de prisão até 4 anos.

3. Outro aspecto há que não é referido pelo Observatório de Justiça, mas que foi muito sentido pelo Ministério Público e que foi mais um dos aspectos em que a reforma não conciliou a protecção da vítima e da sociedade com as garantias de defesa do arguido, desequilibrando a balança a favor deste último: a **eliminação da possibilidade de recurso pelo Ministério Público das decisões do juiz de instrução que não aplicam ou que alteram ou revogam medidas de coacção**. Decisões de tão grande importância para a defesa da vítima e da sociedade ficaram subtraídas à reapreciação por um tribunal superior.

c. Propostas do actual Governo

Quanto a estas matérias, pode ler-se na exposição de motivos da proposta em apreço:

No que se refere ao regime da prisão preventiva, mantém-se a regra de que a mesma apenas pode ser aplicada aos crimes puníveis com pena máxima de prisão superior a 5 anos. Trata-se de um regime que, para além de reafirmar os princípios de ultima ratio da prisão preventiva e justificável apenas no caso de criminalidade mais grave, se compatibiliza sistematicamente com os restantes regimes processuais menos gravosos destinados à pequena e média criminalidade: suspensão provisória do processo, competência do tribunal singular, suspensão da execução da pena de prisão, processos especiais, etc.

Alargou-se apenas a admissibilidade da sua aplicação a determinados fenómenos criminais que atingem uma gravidade social elevada e cujas restantes medidas de coacção, em concreto, possam não ser suficientes para reagir às necessidades cautelares em concreto: ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, falsificação ou contrafacção de documento e atentado à segurança de transporte rodoviário. Passam ainda a prever-se no Código de Processo Penal os casos que já admitem a prisão preventiva, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições.

De referir que, face à alteração do artigo 1º, se esclarecem dúvidas que pudessem existir no sentido de que os crimes de violência doméstica e de resistência e coacção a funcionário, por se tratarem de criminalidade violenta, permitem a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.

Prevê-se ainda no artigo 203º um regime que, em termos excepcionais e ponderando os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, permite a aplicação da prisão preventiva pela prática de um crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos desde que associada a outro comportamento - posterior à aplicação de outra medida de

coacção menos grave - que seja revelador da inadequação da medida de coacção aplicada: quando o arguido tenha violado a medida de coacção aplicada ou quando vier praticar outro crime doloso da mesma natureza punível com pena de prisão superior a três anos.

Altera-se ainda o art. 194.º no sentido de, durante o inquérito e tratando-se de arguido não detido, a audição para aplicação de medida de coacção ter lugar no prazo máximo de 5 dias após a apresentação do requerimento para o efeito. Por fim, para estabelecer igualdade processual, permite-se o recurso por parte do Ministério Público de todas as decisões respeitantes a medidas de coacção.

O articulado proposto é o seguinte:

Artigo 194.º

Audição do arguido e despacho de aplicação

1 -

2 -

3 -

4 - *Durante o inquérito e tratando-se de arguido não detido, a audição referida no número anterior tem lugar no prazo máximo de 5 dias após a apresentação do requerimento previsto no n.º 1.*

5 - *[Anterior n.º 4].*

6 - *[Anterior n.º 5].*

7 - *Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 5, o arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a interposição de recurso.*

8 - *[Anterior n.º 7].*

9 - *[Anterior n.º 8].*

Artigo 202.º

[...]

1 - *[...]:*

a) *[...];*

b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta;

c) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

d) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, falsificação ou contrafacção de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

e) Houver fortes indícios da prática de crimes doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

f) [Anterior alínea c)].

2 - [...].

Artigo 203.º

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 193.º, o juiz pode impor a prisão preventiva, desde que ao crime caiba pena de prisão de máximo superior a 3 anos:

a) Nos casos previstos no número anterior; ou

b) Quando houver fortes indícios de que, após a aplicação de medida de coacção, o arguido cometeu crime doloso da mesma natureza, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

Artigo 219.º

[...]

1 - Só o arguido e o Ministério Público podem interpor recurso das decisões respeitantes a medidas previstas no presente título.

2 - [...].

3 - [Anterior n.º 4].

d. Apreciação

d1. Recurso das decisões do juiz de instrução que não aplicam ou que revogam medidas de coacção.

Concordamos com a solução proposta de deixar claro que o Ministério Público pode recorrer das

decisões do juiz de instrução relativas a medidas de coacção.

O regime ainda em vigor, que só permite que o Ministério Público recorra em favor do arguido, não deve manter-se.

Num regime em que a regra é a recorribilidade de todas as decisões judiciais (artigo 399.º do Código de Processo Penal)¹⁶, **o regime instituído em 2007 foi para nós incompreensível e não tem qualquer justificação**, justificação essa que a Exposição de Motivos também não quis dar e que não se encontra nas Actas da UMRP. Certo é, porém, que já ouvimos argumentar que essa alteração era para equilibrar o facto de se ter impedido que, durante o inquérito, o juiz de instrução aplicasse medida de coacção mais grave que a requerida pelo Ministério Público – artigo 192.º, n.º 2. Ora, tal explicação manifestamente não pode colher. Esta última alteração encontra fundamento na intenção de, durante o inquérito, reconduzir o juiz de instrução àquela que é a sua verdadeira e única função: a de juiz das liberdades¹⁷, respeitando cabalmente a estrutura acusatória do processo, consagrada no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição. Assim, tem todo o fundamento impedi-lo de ir além do requerido pelo Ministério Público, agravando a situação do arguido cuja protecção é a sua verdadeira função. Diferente é a questão do recurso das decisões do juiz de instrução que não aplicam ou que alteram ou revogam medidas de coacção: aqui o que está em causa é o equilíbrio de direitos entre arguido e Ministério Público (e, através do Ministério Público, a vítima e a sociedade em geral), para além do respeito pelo princípio geral de defesa da legalidade pelo Ministério Público.

Para além do mais, o regime actual é de muito duvidosa conformidade com a Constituição¹⁸.

Também nos parece que seria mais correcto permitir igualmente aos assistentes o recurso das decisões judiciais sobre medidas de coacção que os afectem, como decorrência do princípio previsto no artigo 69.º, n.º 2, alínea c), pois tais decisões podem afectá-lo de forma gravosa (imaginemos a ofendida/assistente de um crime de violência doméstica: haverá alguém a quem interesse mais a decisão de não sujeitar o arguido a prisão preventiva ou de não lhe aplicar uma medida de afastamento da residência ou de proibição de contactos?). É tempo de reconhecer ao assistente todos os poderes processuais que se revelam decisivos para a defesa dos seus interesses.

¹⁶ Que permite, por exemplo, que o Ministério Público recorra de uma decisão do juiz que não declara perdido a favor do Estado um pequeno canivete, sem qualquer valor comercial ou venal, ou a mais pequena das quantias apreendidas...

¹⁷ Cfr., por todos, Paulo Dá Mesquita, *Direcção do Inquérito e Garantia Judiciária*, 2003, pp. 165-198.

¹⁸ Afirmando claramente a inconstitucionalidade a vários níveis, cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pp. 605 e ss.

d2. Pressupostos de aplicação da prisão preventiva

O SMMP continua a defender que deve regressar-se ao regime anterior da possibilidade de aplicação da prisão preventiva a todos os crimes dolosos puníveis com pena de prisão de máximo superior a três anos.

Assim facilmente se corrigiriam muitos dos problemas causados pelas alterações de 2007 nesta matéria.

Não são argumentos contra tal solução o “propósito de incentivar a aplicação de outras medidas de coacção”, o “propósito de travar o excesso de aplicação da prisão preventiva”¹⁹ ou a possibilidade de suspender a execução das penas de prisão não superiores a cinco anos.

Em verdade, o Código de Processo Penal já consagra um conjunto de princípios que, se correctamente aplicados (e nada há que justifique o seu não cumprimento), permitem superar essas dúvidas. São eles, como é sabido, os princípios da **necessidade**, da **adequação**, da **subsidiariedade** e da **proporcionalidade** – artigo 193.º, n.ºs 1 a 3, do Código Processo Penal. Verificando-se as condições gerais e pressupostos para aplicar ao arguido uma medida de coacção, deve em concreto ser-lhe aplicada, de entre as previstas na lei, a menos grave daquelas que se revelarem mais adequadas a salvaguardar e realizar naquele caso as finalidades da sua aplicação (acautelar determinada exigência processual) e se mostrar proporcional à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas, Atenta a sua gravidade, a lei processual consagra ainda o *princípio da subsidiariedade da aplicação da prisão preventiva*, ou seja, determina a lei, nos artigos 193.º, n.º 2, e 202.º, n.º 1, do Código Processo Penal, que o juiz só pode impor ao arguido a prisão preventiva quando se revelarem inadequadas ou insuficientes todas as outras medidas de coacção.

Por outro lado, como o SMMP já o demonstrou antes, um dos pressupostos desta alteração de 2007 foi o da existência de uma elevada taxa de encarceramento e de presos preventivos, quando, em verdade, nessa data os valores de Portugal já estavam perfeitamente dentro da média europeia²⁰.

¹⁹ Sendo certo que, no âmbito desta nossa proposta, nos recusamos a incluir nas nossas preocupações quaisquer critérios economicistas, manifestamente estranhos à realização do Direito. Sabemos, porém, que em 15.07.2008 a taxa de ocupação das prisões portuguesas era de 103.1% e que no dia 01.09.2008 esse valor era já de 87.6%.

²⁰ A seguinte tabela contém dados obtidos pelo **International Centre for Prison Studies** do King’s College London – University of London (<http://www.kcl.ac.uk/depsta/law/research/icps/worldbrief/>) junto de cada um dos países, sendo os referentes a Portugal fornecidos pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, e compara a evolução no primeiro ano de vigência da reforma penal de 2007. Indicam-se alguns países fora da Europa para também com estes se fazer comparação. Não se pode esquecer, também, que contrariamente ao sucede em Portugal, muitos países só consideram que há prisão preventiva até à decisão condenatória da primeira instância.

	SETEMBRO 2007	SETEMBRO 2008
--	---------------	---------------

Neste aspecto, a reforma de 2007 assentou num mito sem fundamento que, de tantas vezes repetido, passou a ser um dado inquestionável.

Desde 1998 vinha-se verificando, ainda que com pontuais oscilações, uma gradual diminuição na população prisional em geral e no número de presos preventivos em particular²¹. As reformas legais

	N.º Presos	Ratio 100 mil Hab.	Preventivos	N.º Presos	Ratio 100 mil Hab.	Preventivos
REINO UNIDO (Inglaterra e Gales)	80.229	148	16,1%	83.601	154	16.2%
RÚSSIA	889.598	628	16,5%	894.855	635	15.6%
ALEMANHA	76.629	93	17,4%	75.056	91	16.5%
NORUEGA	3.533	75	19,8%	Não são conhecidos novos dados		
EUA	2.245.189	750	21,2%	2.299.116	762	21.0%
AUSTRÁLIA	25.790	125	21,6%	27.224	130	22.4%
SUÉCIA	7.175	79	22,2%	Não são conhecidos novos dados		
PORTUGAL	12.803	120	22,7% (16,9% não julgad. 5.8% já julgados)	10.765	100	19.07% (12,6% não julgados 6.4% já julgados)
ESPAÑA	66.129	147	23,2%	71.071	156	24.1%
ÁUSTRIA	8.991	108	23,2%	8.312	100	22.6%
DINAMARCA	3.626	67	27%	Não são conhecidos novos dados		
HOLANDA	21.013	128	30%	19.137	117	33.3%
GRÉCIA	10.113	91	30,3%	11.120	99	28.6%
CANADÁ	34.244	107	31,5%	35.110	108	33.7%
FRANÇA	52.009	85	31,5%	56.279	91	27.7%
BÉLGICA	9.597	91	37,2%	10.002	94	36.1%
SUIÇA	5.888	79	39,1%	5.715	76	37.9%
ITÁLIA	39.348	67	57,1%	49.139	83	58.1%
TURQUIA	82.742	112	61,5%	95.551	128	60.9%

Uma breve análise desta tabela, permite concluir facilmente que:

- Portugal está entre os países com menor percentagem de população prisional em prisão preventiva (situação em que já se encontrava antes da reforma penal e processual penal de 2007): 19.07%;
- Esta percentagem será até a menor de entre todos os países referidos, se, como se faz em muitos deles, contarmos como em prisão preventiva apenas os indivíduos que ainda não foram julgados em primeira instância (excluindo assim os que já foram julgados e aguardam decisão final): 12.7%!
- No último ano, verificou-se na generalidade dos países o aumento da população prisional. Tal apenas não sucedeu em Portugal, Alemanha, Áustria e Holanda;
- Portugal foi o país com maior redução no ratio de presos por cada 100.000 habitantes: de 120 para 100.
- Desde a reforma de 2007 até 1 de Setembro de 2008, verificou-se uma diminuição de 2038 indivíduos na prisão, ou seja, de 15.91%.

²¹ Cfr. a seguinte tabela, com dados obtidos no *sítio online* (cfr. <http://www.dgsp.mj.pt/>) da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais desde 1998 a 2008:

Ano	N.º Total Presos	N.º Preventivos	% Preventivos
1998	14880	4250	28,56
1999	13093	4052	30,95
2000	12944	3854	29,77
2001	13260	3690	27,83
2002	13918	4219	30,31
2003	13817	3492	25,27
2004	13152	3000	22,81
2005	12889	3044	23,62
2006	12636	2921	23,12
2007	11587	2327	20,08

de 2007 acentuaram significativamente esse sentido, existindo hoje²² menos de metade dos presos preventivos que existiam em 1998, mais concretamente, menos 2124.

Merece a nossa crítica a solução de alargar o catálogo nas alínea b) e seguintes do n.º 1 do artigo 202.º do Código de Processo Penal, admitindo a prisão preventiva para certos crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos mas não superiores a cinco, de forma a nele incluir os crimes previstos no artigo 95.º-A da Lei das Armas e, também, alguns outros, como o furto qualificado tipificado no n.º 1 do artigo 204.º do Código Penal.

Essa solução visa mascarar um problema, não o resolvendo: há vários crimes puníveis com pena de prisão superior a três anos, mas não superior a cinco em que, frequentemente, v. g. quando há repetição da conduta criminosa, a prisão preventiva é a única medida de coacção adequada às exigências cautelares (por regra, a continuação da actividade criminosa), estando verificados os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade. É o que sucede com o de furto qualificado (artigo 204.º, n.º 1), com o de burla informática (artigo 221.º, n.º 5, alínea a)), com o de receptação (artigo 231.º, n.º 1), com o de falsificação ou contrafacção de documento autêntico (artigo 256.º, n.º 3), que, como é sabido, frequentemente é um crime instrumental de outros mais graves, como o de terrorismo, com o de passagem de moeda falsa (artigo 265.º, n.º 1), com o de contrafacção de valores selados (artigo 268.º, n.º 1) e com o de contrafacção de selos, cunhos, marcas ou chancelas (artigo 269.º, n.º 1). Outros mais poderiam elencar-se, nomeadamente previstos em legislação especial. O problema é precisamente esse: tentar antecipar agora todos aqueles tipos de crime em que a prisão preventiva pode vir a ser a única medida de coacção adequada às exigências cautelares. Manifestamente, é algo muito difícil de fazer.

Destes, a proposta em análise apenas consagra os de furto qualificado e de falsificação ou contrafacção de documento. Faltam os demais elencados. E quanto àqueles que estão previstos em legislação avulsa? A dificuldade de a todos antecipar um juízo é muito grande, problema que a solução proposta cria.

2008	10807	2108	19,50
------	-------	------	-------

A 15 de Julho de 2007, ou seja, antes da reforma do Código de Processo Penal e do Código Penal, o número total de presos era de 12803 e 22.7% desses estavam em prisão preventiva. Verifica-se assim que entre esse momento e o final de 2007 (cinco meses e meio) houve uma diminuição de 1216 indivíduos presos, ou seja, 9,5%.

²² Segundo os dados obtidos no *sítio online* (cfr. <http://www.dgsp.mj.pt/>) da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, no final do 3.º trimestre de 2009 o número de presos preventivos era de 2126 (estando 1578 a aguardar julgamento e os demais 548 a aguardar o trânsito em julgado), e 11082 o número total de reclusos.

De qualquer forma, parece-nos que, **na alínea d) do n.º 1, não se justifica a inclusão do dano qualificado** (são condutas isoladas que não justificam a aplicação de medida de coacção tão gravosa).

Por isso, o que propomos é diferente.

Raramente a prática de um único crime dos referidos a título de exemplo cria um tal quadro de necessidades cautelares que leva a que a prisão preventiva seja a única medida de coacção adequada. Tal só sucede com a repetição dessas condutas criminosas.

Propomos, assim, que se adicione uma nova alínea ao n.º 1 do artigo 202.º do Código de Processo Penal, com o seguinte teor: Houver fortes indícios da prática de vários crimes dolosos puníveis com pena de prisão de máximo superior a três anos.

Tal solução respeita o disposto na lei fundamental, dá a garantia (possível, mas não absoluta, como aliás sucede em todos os casos) de respeito do princípio da proporcionalidade e fornece ao sistema um instrumento que permitirá dar resposta adequada a muitas situações da vida a que hoje, com a lei vigente, ficam sem tratamento adequado, com desprotecção da sociedade.

d3. A proposta apresentada para alteração do n.º 2 do artigo 203.º é mais uma tentativa de corrigir os malefícios da intenção de persistir no limite da pena de prisão superior a cinco anos.

Prevê-se um regime que levará ao seguinte: após a aplicação de uma medida de coacção que não a prisão preventiva, e ainda que nesse momento já se preveja que só a prisão preventiva seria adequada a impedir a continuação da actividade criminosa, terá de se esperar que o arguido cometa novo crime para então a medida correcta ser aplicada. Só que isso constituirá um sacrifício da vítima e da sociedade, que terão de ser ofendidas segunda vez. Pior: poderão ser ofendidas terceira, quarta ou muito mais vezes! E isto porque não há uma base de dados de medidas de coacção aplicadas nem poderá haver! A Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho de 2009, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, só permite a recolha de dados das medidas de coacção privativas da liberdade – cfr. artigos 10.º e 12.º. Apesar de o SMMP ter alertado publicamente para a importância da recolha de dados de todas as medidas de coacção (com excepção do termo de identidade e residência), tal não foi entendido como pertinente pelo legislador parlamentar. Agora, tal será um sério óbice prático ao sucesso da alteração legislativa em análise. Se a prática do novo crime não for na mesma comarca onde foi aplicada a medida de coacção, poderá ser muito difícil conhecer a existência da mesma.

d4. Não se compreende que não se revogue o n.º 5 do artigo 95.º-A da lei das armas, pois nenhuma justificação existe para o manter. Se, como se diz na exposição de motivos, se passam ainda a prever-se no Código de Processo Penal os casos que já admitem a prisão preventiva, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, então porquê mantê-los nesse diploma avulso? A duplicação só favorece a insegurança legislativa.

d5. Não se compreende que não se revogue a actual alínea c) do n.º 1 do artigo 202.º: possibilidade de imposição de prisão preventiva a pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou expulsão.

A alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição permite a *prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou expulsão.*

Quebrando com a tradição, a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, excluiu a prisão preventiva das medidas de coacção aplicáveis no âmbito do processo de expulsão, ou seja, a pessoas que não praticaram qualquer crime – cfr. artigo 142.º, n.º 1.

Inexplicavelmente, a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, manteve no artigo 202.º, n.º 1, do Código de Processo Penal a possibilidade de imposição de prisão preventiva a pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou expulsão. Esta norma, cuja redacção se manteve inalterada desde o Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, reproduz a norma da lei fundamental *supra* referida. Desde o início, a doutrina considerou esta norma como prevendo um regime especial que dispensava a verificação de qualquer outro dos pressupostos gerais da prisão preventiva (os de carácter geral do artigo 204.º, os fortes indícios da prática de crime doloso punido com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, a inadequação ou insuficiência das demais medidas de coacção e a proporcionalidade da medida). Não se tratava, pois, em rigor, de uma medida de coacção a aplicar no âmbito de um processo de natureza penal (ou seja, respeitante à investigação e julgamento de pessoas pela prática de crimes), mas motivada apenas pela situação ilegal do estrangeiro.

Face ao regime agora previsto na “lei dos estrangeiros”, não se justifica a existência deste regime excepcional de prisão preventiva no Código de Processo Penal para pessoas que tiverem penetrado ou permaneçam irregularmente em território nacional, ou contra as quais esteja em curso processo de extradição ou expulsão. Se o fundamento da aplicação da medida de coacção é a prática de um crime, deve vigorar o regime geral, exigindo-se a verificação concreta de todos os pressupostos; se não existe crime, a matéria não deve estar regulada no Código de Processo Penal, mas apenas na “lei dos estrangeiros”, o que já sucede.

Propomos, assim, a revogação da actual alínea c) do n.º 1 do artigo 202.º.

d6. Finalmente, cabe fazer uma reflexão sobre os procedimentos para aplicação de medidas de coacção.

As alterações ao Código de Processo Penal em apreço vieram dar relevo a uma circunstância que já antes se identificava: a nossa lei processual penal não prevê expressamente o interrogatório judicial de arguido não detido.

Importa não só clarificar tal regime, como definir um procedimento que assegure que a aplicação de medidas de coacção a arguidos não detidos é feita com a necessária celeridade. Em verdade, como refere o Relatório Complementar de Monitorização, *mesmo quando o MP dá nota da urgência do agendamento do procedimento para aplicação de medida de coacção a arguido não detido, a diligência pode ser marcada, e é-o na maioria dos casos, para várias semanas após a promoção do MP.*

Não se diga que se o Ministério Público proferir o despacho previsto no artigo 103.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal, tal será já suficiente para acautelar tal necessidade. Em verdade, tal despacho permite apenas que os actos processuais se pratiquem também nos períodos de férias judiciais, mas não impõe ao processo qualquer celeridade acrescida, nomeadamente qualquer prioridade face aos demais. Assim, não obriga o juiz de instrução a iniciar com urgência o procedimento de aplicação de medidas de coacção, levando a que muitas vezes estas só sejam aplicadas quando os perigos que pretendiam evitar já se transformaram em realidade...

Para obviar a este problema, o Governo, na senda do defendido pelo Observatório, propõe a previsão legal de um prazo máximo de 5 dias, a contar do recebimento da promoção do Ministério Público, para que o juiz de instrução dê início ao procedimento de aplicação de medida de coacção a arguido não detido. **Percebemos a intenção, mas não nos parece uma boa solução. É que haverá casos em que 5 dias serão tempo demais até à aplicação da medida de coacção, enquanto noutros tal urgência não se justifica.**

A nossa proposta é que se introduza uma norma que defina que se o Ministério Público pretender aplicar medidas de coacção a arguido não detido, apresentará os autos ao juiz de instrução com a indicação circunstanciada dos factos que lhe imputa, das provas que fundamentam essa imputação e das necessidades cautelares, passando o processo, até à aplicação da medida, a ser tramitado com prioridade sobre os demais não urgentes.

Mais concretamente, propomos:

- A criação do artigo 140.º-A, com a epígrafe “Interrogatório judicial de arguido”, tende dois números:
 - N.º 1 – o actual n.º 1 do artigo 141.º
 - N.º 2: uma norma com o seguinte teor: *Se o Ministério Público pretender aplicar medidas de coacção a arguido não detido, apresentará os autos ao juiz de instrução com a indicação circunstanciada dos factos que lhe imputa, das provas que fundamentam essa imputação e das necessidades cautelares, passando o processo, até à aplicação da medida, a ser tramitado com prioridade sobre os demais não urgentes.*
- A alteração da epígrafe do artigo 141.º para “Regras do interrogatório judicial de arguido” (dizemos *regras* e não *formalidades* para harmonização com a epígrafe do artigo 138.º, sobre as testemunhas), ficando com cinco números: os actuais n.ºs 2 a 6.
- A correcção do n.º 3 do artigo 194.º, eliminando-se “primeiro”, ficando só interrogatório judicial.
- A correcção da alínea a) do n.º 1 do artigo 268.º, eliminando-se “primeiro” e “detido”, passando a ser: *proceder ao interrogatório judicial de arguido.*
- A clarificação do n.º 3 do artigo 144.º (que tem levantado várias dúvidas): os interrogatórios de arguido preso à ordem do processo são sempre feitos com assistência de defensor (não aqueles em que o interrogando está preso à ordem de outro processo).

* * *

6. REGIME DOS PROCESSOS ESPECIAIS E DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO ²³

a. A justiça portuguesa, em geral, e a justiça criminal, em especial, têm sido alvo da reiterada qualificação como uma justiça “lenta”. Tal afirmação provém, não só, dos próprios profissionais forenses, como ainda de instâncias nacionais e internacionais que avaliam – mais técnica ou mais politicamente – o desempenho das autoridades judiciais criminais portuguesas. Entre essas entidades internacionais conta-se o próprio Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o qual já proferiu condenações do Estado português com base na falta de celeridade das justiças portuguesas.

Porém, nos últimos anos, tem sido mais intensa a consciência social da injustiça causada pelos atrasos judiciais. Já não é só a crítica que fica intramuros do foro, e que habitualmente era dirigida pelos advogados aos magistrados e funcionários judiciais. Ao invés, tem sido crescente a constatação, fora do âmbito judicial, de que a justiça portuguesa é lenta e, mais recentemente, que é um serviço caro para a utilidade que dela tiram os cidadãos.

A esta consciencialização social, e respectivo alastramento à grande maioria dos cidadãos, não é alheio o escrutínio constante a que tem sido sujeita a Justiça por parte da comunicação social. E o interesse desta pela justiça, *maxime* criminal, também não é de causa ignota. Ao invés, a tal interesse jornalístico pelo judiciário não é alheio o número de processos “mediáticos” em curso.

Ora, não fosse a questão de fundo da Justiça do decidido e da qualidade da justiça a aconselharmos, sempre seria a atenção da sociedade sobre aspectos vários do processo criminal a impor uma *urgente* tomada de posição, por parte de magistrados, funcionários e advogados, bem como por parte do legislador, relativamente ao problema da celeridade.

Com efeito, entendemos que hoje em dia, e em face do volume e características dos *atrasos* a que chegou a justiça criminal, a celeridade erige-se como problema central das reformas a empreender, sob pena de o Estado se confrontar com um verdadeiro problema de *legitimação social da justiça criminal*.

Assim sendo, como é, mais do que procurar revolucionar a legislação processual penal, cabe perspetivar o sistema legal vigente numa óptica de incrementação da respectiva celeridade. Não é, a nosso

²³ As propostas que quanto a esta matéria iremos fazer são o resultado da colaboração entre o SMMP e vários magistrados do Ministério Público que exercem funções na área dos processos especiais, por um lado, e o Mestre Paulo Saragoça da Matta e o Licenciado Nuno Arêde de Carvalho, por outro, iniciada em Junho de 2009, tendo como objecto precisamente a reforma do regime dos processos especiais e da suspensão provisória do processo.

ver, momento de substituição de modelos e paradigmas legislativos processuais penais, mas momento de intervenção – a nível legal e, em especial, estrutural e procedimental –, em ordem a permitir que a Justiça recupere os atrasos que a têm caracterizado, reconquistando a confiança da sociedade, assim se relegitimando aos seus olhos e colocando-se ao serviço dos fins para que foi instituída.

Nesta senda, **se ampliarmos e agilizarmos as formas de processo especial, mais reduzido será o volume remetido para a forma comum, o que possibilitará, necessariamente, uma melhor gestão da tramitação nessa forma de processo.**

b. **É muito limitada e temerosa a intervenção que o Governo propõe nesta área.** Desde logo, ignora por completo o regime da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo, cujos problemas há muito estão diagnosticados e cuja resolução em muito contribuirá para um correcto “desbloqueio” do sistema. Depois, são muito tímidas as propostas para as formas de processo sumário e abreviado, sendo algumas delas manifestamente erradas.

b. PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO LEGISLATIVA

1. Alargamento temporal da aplicabilidade do instituto da suspensão provisória do processo dentro da tramitação em processo comum:

A suspensão provisória do processo está consagrada, no âmbito do processo comum, como uma das vias possíveis para encerramento do inquérito ou da instrução – cfr. artigos 281.º e 282.º, e artigo 307.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

A legitimidade doutrinal deste instituto é indiscutível, no estágio actual do desenvolvimento do processo penal, sendo não só uma medida eficaz de *gestão da oportunidade* da reacção penal do Estado, mas igualmente uma via que permite direccionar mais racionalmente os recursos investigatórios desse mesmo Estado. Assim que se não envidem aqui mais esforços – porquanto não é este um momento de explanação ociosa de argumentos em sentido que é doutrinalmente pacífico – no sentido de demonstrar a respectiva legitimidade, utilidade e conveniência.

Não se alcança, porém, a razão de ser de a *suspensão provisória do processo* não ser utilizada com as mesmas virtualidades referidas e que lhe são amplamente reconhecidas, pela doutrina e pela prática forense processual penal, na fase do julgamento. Com efeito, nenhuma razão há que milite no sentido de, na fase do julgamento, não ser utilizável essa via alternativa de encerramento do processo.

Nesta conformidade, propõe-se o alargamento do mecanismo da *suspensão provisória do processo* à fase de julgamento, até ao encerramento da audiência, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente.

2. Facilitação da aplicabilidade do instituto da suspensão provisória do processo em sede de inquérito:

A suspensão provisória do processo em processo comum está desenhada nos moldes seguintes: “o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo...”.

Ora, salvo melhor opinião, a benefício de celeridade e até numa correcta perspetivação do papel do juiz de instrução criminal em sede de inquérito (um verdadeiro juiz das garantias), não se antevê a *ratio* da necessária obtenção de concordância por parte do juiz de instrução.

Com efeito, a suspensão provisória do processo em sede de inquérito deve, originariamente, resultar de requerimento do arguido ou do assistente, ou de promoção oficiosa do Ministério Público. E quem deve ser ouvido acerca de tal desfecho do inquérito são os directamente interessados nisso, a saber, o arguido, o assistente e o próprio titular da acção penal.

Assim que, em caso de acordo entre estes três sujeitos processuais, a remessa ao juiz de instrução só teria sentido numa perspectiva *homologatória*, se não fosse o Ministério Público o *dominus* dessa fase processual. Razão pela qual a intervenção do juiz de instrução na tramitação de uma suspensão provisória de processo não devia existir²⁴.

Razões pelas quais se propõe que a suspensão provisória do processo em inquérito, prevista no artigo 281º do Código de Processo Penal, passe a ser determinada pelo Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do Arguido ou do Assistente, sem necessidade de intervenção do juiz de instrução.

Importaria ainda permitir que suspensão provisória do processo não seja imediatamente de afastar naqueles casos em que há **concurso de infracções, desde que cada um dos crimes não seja punível**

²⁴ Acompanhamos, pois, João Conde Correia, em *Concordância judicial à suspensão do processo: equívocos que persistem*, RMP, n.º 117, pp. 43-83.

com pena de prisão de máximo superior a cinco anos. Claro está que a possibilidade de aplicação de tal regime não pode ser cega ao ratio subjacente ao instituto da suspensão provisória do processo.

Com efeito, perspectivando a totalidade das situações em que há concurso de infracções, afigura-se-nos, num liminar bosquejo prático, que nem todas as situações de concurso de infracções são de molde a impedir o arguido de beneficiar do *regime mais favorável* que constitui a suspensão provisória do processo.

Caberia assim reponderar os elementos constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 24.º do CPP, de molde a permitir que o recurso à suspensão provisória do processo não fosse de imediato afastado em consequência da existência de uma situação de concurso de infracções.

Propomos a seguinte redacção para o artigo 281.º do Código de Processo Penal:

1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

(...)

2- O disposto no número anterior é ainda aplicável em caso de concurso de infracções nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 24.º, desde que cada um dos crimes, individualmente considerado, seja punível com pena de prisão de máximo não superior a 5 anos ou com pena diferente da prisão.

3 – (actual 2)

4 – (actual 3)

5 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta pode o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.

6 — Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

7 — Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

3. Tentativa de conciliação

Como dissemos, as formas especiais de processo e as soluções de consenso são essenciais à resolução de muitos dos problemas da nossa justiça penal.

Com esse objectivo, lançamos a seguinte ideia à reflexão: estando em causa crimes de natureza semi-pública ou particular, não se justificará que, depois de proferido o despacho previsto no artigo 311.º, se não rejeitar a acusação, e antes de designar data para a audiência, o juiz convoque queixoso/assistente e arguido para uma tentativa de conciliação?

Diz-nos a prática que, por regra, em crimes desta natureza, o tribunal não inicia a produção de prova em julgamento sem perguntar às partes se há possibilidade de acordo. Porém, o que propomos é que isso seja feito antes, pois sabemos que, frequentemente, entre o momento em que o processo é distribuído ao juiz de julgamento e aquele em que se inicia a audiência passarão largos meses ou por vezes anos. Até se chegar ao início da audiência muitos actos foram praticados, nomeadamente para notificação de testemunhas. Se a tentativa de conciliação for feita antes, poderá evitar-se tudo isso, incluindo deslocações de testemunhas que, quando à desistência de queixa ou de acusação particular é feita em audiência, tiveram incómodos e despesas em vão (para além dos óbvios prejuízos à produtividade do país, pois muitas vezes são dias de trabalho que se perdem).

4. Regime de urgência processual nos processos sumários e abreviados

Estabelece o artigo 103.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que *“os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais”*. Porém, no n.º 2 do mesmo artigo 103º do Código de Processo Penal exceptuam-se de tal regra uma série de actos, sendo que na alínea c) vem prevista a excepção para *“os actos relativos a processos sumários e abreviados”*.

Tal *modus dicendi* tem levantado dúvidas hermenêuticas ao nível da prática judiciária. Com efeito, a *urgência* que deve revestir a tramitação de processos sumários e abreviados justifica-se em última análise pela necessidade de rapidez no processamento respectivo, mantendo a frescura da prova até ao julgamento em primeira instância.

Seria bom conseguir assegurar essa urgência até à obtenção da pacificação que resulta do encerramento judicial da questão. Porém, como os meios são escassos, se quisermos que tudo seja urgente, nada será urgente²⁵.

Nesta conformidade, propõe-se que o artigo 103.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal, passe a ter a seguinte redacção: “*os actos relativos a processos sumários e abreviados, até à sentença em primeira instância*”.

5. PROCESSO SUMÁRIO

Tendo em vista alcançar os mesmos objectivos de celeridade atrás referidos, sem prejuízo da manutenção dos direitos constitucionalmente garantidos aos sujeitos processuais, entende-se que o processo sumário deve ser objecto de uma série de aperfeiçoamentos e alterações que se nortearão pelas seguintes *linhas de força*:

- a. Alargamento dos tipos de crime susceptíveis de ser tramitados em processo sumário, **permi-
tindo-se o julgamento em processo sumário com intervenção do tribunal colectivo**. Em verdade, mantendo-se a exigência da detenção em flagrante delito, e permitindo-se ao Ministério Público realizar inquérito rapidamente (sendo certo também que a utilização do processo sumário não será obrigatória, pelo que o Ministério Público, quando entender que se exige uma investigação mais demorada, não o fará), estando assegurada a defesa do arguido, nada obsta a que se alargue a possibilidade. Tal permitirá resolver rapidamente muitos mais processos, sendo os efeitos gerais das penas muito mais visíveis para a comunidade e, por isso, estas muito mais eficazes²⁶. Terá ainda a virtude de reduzir o número de indiví-

²⁵ Não nos parece que se justifique e seja muito racional que processos por condução de veículo em estado de embriaguez ou condução sem habilitação legal passem a ter prioridade nos Tribunais da Relação sobre, por exemplo, homicídios negligentes em que as vítimas têm indemnizações por receber ou de crimes graves em que não existam arguidos presos. Por exemplo, recentemente, em Portimão, um indivíduo foi condenado em 16 de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado na forma tentada. Aguarda o julgamento em liberdade. Qual a razão porque o “sumário de álcool” deveria ser apreciado primeiro num tribunal superior?

²⁶ Atente-se, por exemplo, num caso recentemente noticiado, ocorrido em Montemor-o-Velho, que chocou o país: um indivíduo que, depois de ter coagido o condutor de uma ambulância a parar e a abrir a porta da mesma, matou a ex-companheira com dois tiros de espingarda; depois de conduzido ao Posto da GNR, disparou um revólver contra dois militares, matando um e ferindo o outro. Foi detido em flagrante delito. Normalmente, num processo destes, toda a prova testemunhal é recolhida pela Polícia Judiciária antes da apresentação do detido ao Ministério Público. Para a dedução da acusação faltarão apenas os relatórios das autópsias, do exame médico-legal ao ofendido sobrevivente e os exames de balística. Havendo urgência, tudo isso pode ser feito numa ou duas semanas. Se fosse possível o julgamento em processo sumário, o processo estaria concluído (em primeira instância) menos de um mês após os factos. Seria excelente a todos os níveis, principalmente para a comunidade. O arguido não teria qualquer prejuízo com tal celeridade (tão pouco o Ministério Público): a prova que o arguido poderia apresentar para esse julgamento seria a mesma que poderia apresentar para julgamento em processo comum um ano depois. Por outro lado, o tempo de reclusão em prisão preventiva seria muito inferior.

duos em prisão preventiva e até a duração média desta medida de coacção, pois a definição da situação do arguido seria feita muito mais rapidamente. Esta possibilidade está já consagrada em vários Estados europeus, com grande sucesso;

- b. Alargamento do prazo para “*início de julgamento*” em processo sumário e estabelecimento de prazo indicativo para conclusão do mesmo julgamento, não se admitindo uma *modificação da forma do processo* em caso de ultrapassagem deste mesmo prazo, assim impedindo que um atraso inicial na tramitação do processo leve à remessa dos autos para uma outra forma de processo que ainda implique maior delonga na tramitação respectiva subsequente;
- c. Um eventual alargamento do prazo inicial para submissão a julgamento deverá depender exclusivamente do titular da acção penal, mas apenas nos casos em que se afigure imperioso realizar diligências probatórias complementares;
- d. Correção de um lapso verificado na última reforma processual penal no que respeita ao n.º 3 do artigo 389.º;
- e. Simplificar o procedimento inerente à elaboração da sentença;
- f. Reestruturar o mecanismo de arquivamento ou suspensão provisória do processo em sede de processo sob forma sumária (artigo 384º), igualmente aqui alargando tal mecanismo nos moldes previstos para o processo comum, *mutatis mutandis*;
- g. Alterar o regime de recurso da decisão final em processo sob forma sumária, bem como dos danos indemnizáveis.

Consideradas as *linhas de força* atrás enunciadas, propõem-se as seguintes alterações (a vermelho) ao teor dos artigos 381º a 391º do Código de Processo Penal. Em rodapé, tentamos justificar as nossas propostas.

Artigo 381.^{o27}

Quando tem lugar

²⁷ A consequência mais importante da alteração proposta será a de permitir tramitação sumária em sede de tribunal colectivo, como resulta evidente do cotejo da norma em apreço com os artigos 14.º a 16.º do Código de Processo Penal. Isto obrigará a uma adaptação da LOFTJ (Lei n.º 52/2008).

São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º:

- a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou
- b) Quando a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma das entidades referidas na alínea anterior, tendo esta redigido auto sumário da entrega.

Artigo 382.º

Apresentação ao Ministério Público

1 — A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efectuada a entrega do detido, apresentam-no, imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.

2 — Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar no prazo de quarenta e oito horas após a detenção, o Ministério Público, **sem prejuízo do disposto no artigo 385.º-A, procede ao interrogatório do arguido** ou apresenta-o ao juiz para efeitos de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.

Artigo 383.º

Notificações

1 — A autoridade judiciária ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção notificam verbalmente, no próprio acto, as testemunhas da ocorrência, em número não superior a cinco, e o ofendido, se a sua presença for útil, para comparecerem **perante o Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento**.

2 — No mesmo acto o arguido é informado de que pode apresentar **ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento** até cinco testemunhas²⁸, sendo estas, se presentes, verbalmente notificadas.

Artigo 384.º²⁹

Suspensão do processo

É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 281.º e 282.º, **até ao encerramento da audiência, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente**³⁰.

²⁸ Como é costume dizer-se, as testemunhas não são de defesa nem de acusação, mas sim dos factos... Deve ser eliminado a palavra “defesa”.

²⁹ Deve ser eliminada deste artigo a referência ao arquivamento em caso de dispensa de pena, pois é absolutamente redundante. Não é por não estar previsto neste artigo que o Ministério Público (e será sempre o Ministério Público, nunca o juiz a poder fazer um arquivamento!) deixa de estar obrigado a arquivar o inquérito se estiverem verificados os requisitos do artigo 280.º. É um poder-dever. De igual modo, o Ministério Público pode arquivar nos termos do artigo 277.º, n.º 1, mesmo que o artigo 384.º não o refira expressamente.

³⁰ A existência desta norma para a suspensão provisória do processo só faz sentido se for para acrescentar algo em relação ao já disposto no artigo 281.º. No caso, tal terá de ser a possibilidade de suspensão provisória do processo já em julgamento, não quando o processo ainda está com o Ministério Público, que poderá optar pelo julgamento em processo comum ou por qualquer outra forma especial. A vantagem da suspensão provisória do processo em julgamento será a de, em caso de incumprimento das injunções, o processo prosseguir logo em julgamento, e não com dedução de acusação, notificações, etc. Assim, para pôr termo à enorme disputa juris-

Artigo 385.º

Libertação do arguido

1 — Se a apresentação ao **Ministério Público**³¹ não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentará **voluntariamente**³² perante a autoridade judiciária no **momento**³³ que lhe for fixado **ou quando se verificar, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204.º que apenas a manutenção da detenção permita acautelar.**

2 — Em qualquer caso, o arguido é de imediato libertado quando se concluir que não poderá ser apresentado a juiz no prazo de quarenta e oito horas.

3 — No caso de libertação nos termos dos números anteriores, o órgão de polícia criminal sujeita o arguido a termo de identidade e residência e notifica-o para comparecer perante o Ministério Público, no dia e hora que forem designados, para ser submetido:

a) A audiência de julgamento em processo sumário, com a advertência de que esta se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor; ou

b) A primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.

Artigo 385.º-A

Apresentação a julgamento

1 - O Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, realizar inquérito sumário, apresenta o arguido imediatamente ao tribunal competente para o julgamento.

2 – Sempre que exista necessidade de realização de diligências que impossibilitem essa apresentação imediata, o Ministério Público poderá apresentar o processo ao tribunal competente para julgamento até ao 30.º dia posterior à detenção³⁴, devendo desde logo fazer constar dos autos o momento em que tal sucederá³⁵; nesse caso, dá conhecimento ao tribunal, com cópia do auto de detenção³⁶, e notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem na data e hora que designar, com a advertência ao arguido de que a audiência se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.

3 – Se, nesse prazo, não vier a ser possível realizar todas as diligências de prova pretendidas pelo Ministério Público, este continua a investigação e informa o tribunal, o arguido e as testemunhas de que o processo não seguirá a forma sumária, ficando sem efeito o julgamento agendado.

prudencial que se verifica actualmente, convém esclarecer que a suspensão provisória do processo será feita no julgamento e que pode ser da iniciativa do tribunal, ou requerida pelo Ministério Público ou pelo arguido.

³¹ A apresentação dos detidos é sempre feita ao Ministério Público, nunca ao juiz. É o Ministério Público que, se entender que deve fazer-se julgamento em processo sumário, depois os apresenta ao juiz.

³² Deve substituir-se espontaneamente por voluntariamente, isto porque nunca se pode considerar espontânea a comparência feita em obediência a notificação do órgão de polícia criminal.

³³ A notificação deve ser feita para uma data e hora em concreto e não com um prazo lato.

³⁴ Como sucede actualmente, a audiência terá de se iniciar até ao 30.º dia após a detenção. A diferença reside no facto de na lei actual o processo ficar até lá já com o tribunal e com a alteração que se propõe o processo passar a ficar com o Ministério Público.

³⁵ Para evitar posteriores diligências de notificação de arguidos e testemunhas.

³⁶ Para que possa gerir a sua agenda.

Artigo 386.º

Princípios gerais do julgamento

1 — O julgamento em processo sumário regula-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento **em processo comum**³⁷, com as modificações constantes deste título.

2 — Os actos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.

3 - Caso o tribunal competente para o julgamento seja o tribunal colectivo, o Ministério Público ou o arguido poderão requerer ao tribunal a não aplicação do limite de testemunhas previsto no artigo 383º, desde logo arrolando, no requerimento que apresentem, as testemunhas que desejam produzir.

Artigo 387.º

Audiência

1 — O início da audiência de julgamento **terá lugar no dia em que o Ministério Público apresentar os autos no tribunal competente ou, em caso de impossibilidade de agenda, na data e hora definida pelo tribunal, dentro dos cinco dias posteriores**³⁸.

2 — **Se a audiência for adiada ou interrompida, o juiz adverte o arguido de que esta se realizará na data e hora designadas, mesmo que não compareça, caso em que será representado por defensor.**

3 — Se faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam, a audiência não é adiada, sendo inquiridas as testemunhas presentes pela ordem indicada nas alíneas b) e c) do artigo 341.º, sem prejuízo da possibilidade de alterar o rol apresentado.

4 – As testemunhas faltosas serão notificadas para comparecer em nova data a fixar pelo tribunal, o qual pode desde logo determinar a respectiva comparência sob detenção, caso tenha razões para crer que o não farão voluntariamente.

5. Pode igualmente haver interrupção da audiência para conclusão de diligências probatórias requeridas por qualquer sujeito processual ou ordenadas oficiosamente pelo Tribunal.

6. O julgamento deverá estar concluído no prazo máximo de cento e vinte dias contados sobre a data do respectivo início.

Artigo 388.º

Assistente e partes civis

³⁷ Redacção idêntica à do actual art. 391.º-E, n.º 1.

³⁸ Poderá dizer-se que assim é o Ministério Público a “mandar” na agenda do tribunal. Porém, já hoje o juiz de um TPIC nunca sabe quantos julgamentos irá realizar, porque isso depende do número de detenções feitas pelos órgãos de polícia criminal e, de entre esses casos, do número daqueles que o Ministério Público entender levar a julgamento em processo sumário. De qualquer forma, o final da norma é uma válvula de escape às dificuldades de agendamento.

Em processo sumário, as pessoas com legitimidade para tal³⁹ podem constituir-se assistentes ou intervir como partes civis se assim o solicitarem, mesmo que só verbalmente, no início da audiência.

Artigo 389.^{o40 41}

Tramitação

1 — O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção, **quando este contiver todos os factos imputados ao arguido.**

2 — A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são registados **por súmula na acta, sem prejuízo da possibilidade da respectiva consignação integral se apresentados em suporte electrónico, ou da sua anexação à acta se apresentados em suporte físico.**

3 — A apresentação da acusação e da contestação substituem as exposições introdutórias referidas no artigo 339.^o

4 — Finda a produção da prova, a palavra é concedida, por uma só vez, ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de trinta minutos, improrrogáveis.

5 — **A sentença, a proferir de imediato, deve limitar-se ao absolutamente necessário para a respectiva compreensão e fundamentação, podendo as indicações tendentes à identificação do arguido, do assistente ou das partes civis, bem como a enumeração dos factos provados e não provados, ser feita, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia, para a acusação ou para qualquer outra peça processual junta aos autos.**

Artigo 390.^o

Reenvio para outra forma de processo

1- **O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo sumário.⁴²**

2 – Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas de liberdade em processo sumaríssimo, o tribunal competente para delas conhecer será aquele a quem inicialmente os autos foram distribuídos para julgamento na forma sumária.

³⁹ Actualmente, está aqui uma vírgula entre o sujeito e o verbo. Deve ser eliminada.

⁴⁰ O actual n.º 1 é desnecessário. O Estatuto do Ministério Público já tem normas sobre a substituição dos seus agentes.

⁴¹ A primeira parte do actual n.º 4 deve desaparecer, pois hoje há sempre documentação dos actos da audiência – cfr. artigo 363.^o, aplicável *ex vi* do artigo 386.^o, n.º 1.

⁴² Actual alínea b: não faz qualquer sentido remeter o processo para outra forma processual (comum com tribunal singular, abreviado ou sumaríssimo) quando, nos termos do n.º 2, será o mesmo tribunal que virá a fazer o julgamento nessa outra forma processual.

Actual alínea c): deve ser eliminada. Depois de iniciado o julgamento, o mesmo deve ficar concluído com condenação ou absolvição. O Ministério Público teve oportunidade de fazer inquérito e se optou pelo processo sumário, não há fundamento para que mais tarde se faça uma “absolvição da instância”. Não deve haver diferenças face ao que se passa no processo comum. Parece-nos uma situação injustificada e extremamente gravosa para o arguido.

Artigo 391.º

Recorribilidade

Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo, **bem como daquele que ordenar a remessa dos autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual, recurso este com efeito suspensivo⁴³.**

Apreciando o articulado proposto pelo Governo para o processo sumário, dizemos topicamente que:

- **Artigo 381.º:**
 - **lamenta-se profundamente que não se avance para o julgamento em processo sumário também por tribunal colectivo e que não se escreva uma linha sobre tal opção.** A proposta do SMMP foi aceite por magistrados do Ministério Público, juízes e polícias, bem como pelas associações que os representam. Muitos advogados também as acolheram com agrado. A posição do Governo é a da indiferença.
- **Artigo 382.º, n.º 4:**
 - não se avançando para o julgamento em processo sumário também por tribunal colectivo, aceita-se o prazo de 15 dias;
 - pensamos que, como consta da nossa proposta, se justifica a criação de duas normas, dizendo:
 - que o Ministério Público deverá dar conhecimento ao tribunal, com cópia do auto de detenção⁴⁴, e, para além de notificar o arguido, deverá fazer o mesmo relativamente às testemunhas para comparecerem na data e hora que designar, com a advertência ao arguido de que a audiência se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor;

⁴³ Seria mais correcto eliminar do teor deste artigo o inciso “*recurso este com efeito suspensivo*”, conquanto fosse alterado o artigo 408.º do Código de Processo Penal, aí se consagrando o efeito suspensivo deste recurso previsto na segunda parte do artigo 391º do Código de Processo Penal.

⁴⁴ Para que possa gerir a sua agenda. Nas comarcas de competência genérica ou onde não há Tribunais de Pequena Instância Criminal isso será muito importante.

- que, se, nesse prazo, não vier a ser possível realizar todas as diligências de prova pretendidas pelo Ministério Público, este continua a investigação e informa o tribunal, o arguido e as testemunhas de que o processo não seguirá a forma sumária, ficando sem efeito o julgamento agendado.
- **Artigo 383.º, n.ºs 1 e 2:**
 - Mantêm-se as referências às **notificações para comparência em audiência**. Ora, tal é incorrecto. **A notificação deve ser feita para comparência perante o Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento**. É este que decide se avança ou não para julgamento na forma sumária! Não é o órgão de polícia criminal que fez a detenção!
 - **Este artigo deveria ser alterado nos termos por nós atrás propostos;**
- **Artigo 384.º:**
 - **Deve ser eliminada deste artigo a referência ao arquivamento em caso de dispensa de pena (artigo 280.º), pois é absolutamente redundante**. Não é por não estar previsto neste artigo que o Ministério Público (e será sempre o Ministério Público, nunca o juiz a poder fazer um arquivamento!) deixa de estar obrigado a arquivar o inquérito se estiverem verificados os requisitos do artigo 280.º. É um poder-dever. De igual modo, o Ministério Público pode arquivar nos termos do artigo 277.º, n.º 1, mesmo que o artigo 384.º não o refira expressamente.
 - A existência desta norma para a suspensão provisória do processo só faz sentido se for para acrescentar algo em relação ao já disposto no artigo 281.º. No caso, tal terá de ser **a possibilidade de suspensão provisória do processo já em julgamento**, não quando o processo ainda está com o Ministério Público, que poderá optar pelo julgamento em processo comum ou por qualquer uma forma especial. A vantagem da suspensão provisória do processo em julgamento será a de, em caso de incumprimento das injunções, o processo prosseguir logo em julgamento, e não com dedução de acusação, notificações, etc. Assim, para pôr termo à enorme disputa jurisprudencial que se verifica actualmente, convinha esclarecer que a suspensão provisória do processo será feita no julgamento e que pode ser da iniciativa do tribunal, ou requerida pelo Ministério Público ou pelo arguido. Porém, apesar de este problema há muito estar detectado, a proposta é totalmente omissa a seu respeito.

- **O n.º 2 proposto é desnecessário e vai criar grandes problemas práticos onde existem Tribunais de Pequena Instância Criminal:**
 - Ainda que não exista esta norma, se não for possível obter a concordância não só do juiz, mas também do próprio arguido, o Ministério Público sempre poderá não só notificar o arguido para comparecer nos 15 dias posteriores à detenção, como apresentá-lo de imediato a julgamento (é isso que já se passa hoje, sem existir esta norma); erradamente, a norma parece querer vedar a possibilidade de apresentação imediata (se a lei distingue...);
 - Ao afastar a suspensão provisória do processo do julgamento, atribuindo a competência jurisdicional para a concordância ao juiz de instrução, criam-se grandes problemas práticos onde há Tribunais de Pequena Instância Criminal, pois o magistrado do Ministério Público que terá o inquérito (e convém não esquecer é de um inquérito que se trata) estará no edifício desse tribunal e, em muitos casos, o juiz de instrução estará noutra edifício, por vezes a grande distância (por exemplo, pensemos no Porto ou em Loures). Aquilo que deveria ser feito com celeridade transformar-se-á num “vai-e-vem” de processos: o Ministério Público junto do TPIC a quem o processo foi presente e a quem o arguido se apresentou fará a sua proposta de suspensão provisória do processo; apresenta-a ao arguido que está junto de si; concordando este, tem de remeter o processo ao juiz de instrução, noutra edifício; concordando este, o processo terá de voltar ao edifício do TPIC; após, o magistrado do Ministério Público fará o despacho de suspensão provisória do processo; finalmente, notificá-lo-á ao arguido. Aquilo que poderia ser feito em menos de uma hora demorará dias...

- **O n.º 3 não poderá ser aprovado nos termos em que está redigido:**
 - Percebemos que a intenção do Governo é a de que, se o arguido não cumprir as injunções, o processo prosseguirá e o Ministério Público, se acusar, poderá ainda fazê-lo na forma abreviada, assim criando um regime de excepção ao prazo geral previsto no

actual artigo 391.º-B, n.º 2. Porém, **não se pode determinar que em caso de prosseguimento há sempre lugar à acusação!** Esse será o destino normal, mas não podemos esquecer que, prosseguindo o processo, poderá ser produzida prova que fundamente o arquivamento nos termos do n.º 1 ou 2 do artigo 277.º, ou até ocorrer a morte do arguido ou o crime ser amnistiado, etc.

- Por outro lado, ainda que não seja caso de arquivamento, a utilização do processo sumaríssimo poderá ser a solução mais adequada.
- Assim, a norma deverá ser redigida nos seguintes termos: *Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 282.º, o Ministério Público poderá deduzir acusação para julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar do incumprimento ou da condenação, se estiverem verificados os demais pressupostos.*

- **Artigo 385.º, n.º 1:**

- Reparos já feitos em sede de análise do regime da detenção;

- **Artigo 387.º:**

- Nenhum comentário a fazer;

- **Artigo 388.º:**

- Actualmente, está aqui uma vírgula entre o sujeito e o verbo. Deveria aproveitar-se a oportunidade para corrigir tal erro;

- **Artigo 389.º:**

- O actual n.º 1 é desnecessário e deveria ser revogado. O Estatuto do Ministério Público já tem normas sobre a substituição dos seus agentes;

- **Artigo 389.º-A:**

- **N.ºs 1 e 2:**

- Estabelece-se um novo regime, em que, por regra⁴⁵, a sentença é proferida oralmente e gravada no suporte magnético. **Temos muitas dúvidas se tal se traduzirá em qualquer ganho de celeridade para os juízes:**
 - Hoje, o juiz pode proferir a sentença por apontamento, ou seja, comunicando ao arguido os factos provados e não provados, a motivação dessa decisão, a sua qualificação jurídico-penal, a pena abstracta, os critérios relevantes para determinação concreta da medida da pena e no final o dispositivo. Fá-lo-á rapidamente, sem grandes considerações de forma, procurando essencialmente que o arguido o compreenda. Mais tarde, no seu gabinete, utilizando o seu “modelo”, rapidamente escreverá a sentença em termos conformes àqueles que proferiu oralmente na audiência, mas com todos os cuidados. Depois de depositada, o arguido poderá a ela ter acesso, nomeadamente para efeitos de recurso.
 - **Com o regime proposto, a sentença é apenas aquilo que for proferido. Não haverá nem mais, nem menos do que isso.** Significa isso que o juiz terá de proferir todas as palavras que quer que constem da sentença. O juiz não se pode esquecer de qualquer argumento ou aspecto que queira referir, pois a sentença ficará “fechada”. Ora isso, por exemplo num TPIC de uma grande comarca, em que frequentemente numa manhã ou numa tarde se fazem mais de uma dezena de julgamentos sumários, **levará a que cada sentença demore muito mais tempo a proferir do que hoje sucede.**
- a sentença deverá conter:
 - a) *A indicação sumária dos factos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas;*

⁴⁵ A excepção está prevista no n.º 4: se for aplicada pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário, o juiz, logo após a discussão, elabora a sentença por escrito e procede à sua leitura.

b) A exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão;

c) Em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada;

d) O dispositivo, nos termos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 3 do art. 374.º.

o A isto fazemos dois reparos:

• Primeiro, **os factos provados e não provados não podem ser indicados de forma sumária**: não pode o tribunal dizer que se provou A e B, e ainda outras coisas que não diz. **O tribunal tem de deixar expresso e claro tudo o que se provou e não se provou daquilo que foi objecto do julgamento e da prova que nele se produziu.**

• Depois, não percebemos o porquê de, num mesmo número, se utilizarem três sinónimos: sumário⁴⁶, conciso⁴⁷ e sucinto⁴⁸. Seguramente que potenciará inúmeras dúvidas e disputas doutrinárias e jurisprudenciais. O que nos parece de evitar.

• **Consideramos, pois, preferível a proposta que acima fizemos: A sentença, a proferir de imediato, deve limitar-se ao absolutamente necessário para a respectiva compreensão e fundamentação, podendo as indicações tendentes à identificação do arguido, do assistente ou das partes civis, bem como a enumeração dos factos provados e não provados, ser feita, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia, para a acusação ou para qualquer outra peça processual junta aos autos.**

▪ N.º 3:

• Institui-se um regime em que, no prazo de 48 horas após a prolação oral da sentença, deve ser entregue cópia da gravação da mesma ao arguido,

⁴⁶ Segundo o Dicionário Priberam: 1. Que se limita ao que é essencial ou mais importante. = BREVE, RESUMIDO ≠ PROLIXO; 2. Que mostra simplicidade. = SIMPLES ≠ COMPLEXO; 3. Rápido ou pronto na acção!.; 4. Que não tem demoras nem formalidades (ex.: *juízo sumário*); 5. Texto ou relato com os aspectos principais. = EPÍTOME, RECAPITULAÇÃO, RESUMO, SUMA; 6. Conjunto de tópicos que resume algo; 7. Lista organizada ou hierarquizada das matérias tratadas numa obra ou publicação. = ÍNDICE; 8. *Ant.* Besta de carga. = AZÉMOLA.

⁴⁷ Segundo o mesmo Dicionário: 1. Breve e claro. 2. Sucinto.

ao assistente e ao Ministério Público, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º, o que nos merece os seguintes comentários:

- **Parece-nos desnecessário estabelecer que é sempre entregue cópia da gravação da sentença ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público:**
 - Essa entrega pode ser desnecessária, pois nenhum dos sujeitos processuais pode ter interesse em recorrer ou, até, a sentença pode ter transitado de imediato, com renúncia ao recurso, como sucede frequentemente.
 - Hoje, a lei também não determina a entrega obrigatória da cópia da sentença ou acórdão escritos aos sujeitos processuais: por que razão há-de isso ser feito só pelo facto da sentença ter sido proferida oralmente? Tenham sido proferidas oralmente ou escritas, as sentenças ficam sempre registadas num suporte, seja ele de papel, seja magnético. Por que razão estabelecer um regime especial para o suporte magnético?
 - Esta obrigação parece traduzir-se em notificação da sentença, o que causará grandes problemas, como abaixo se verá.
 - A regra geral do artigo 101.º, n.º 3, parece-nos, pois, suficiente e adequada, desde que estabelecida a gratuitidade.
- Não se percebe a última parte da norma: se a entrega ao arguido, assistente e Ministério Público é oficiosa, quem mais tem interesse em requerer cópia da gravação? Sujeitos processuais são arguido, assistente, Ministério Público e defensor. Ora, este

⁴⁸⁴⁸ Ainda o mesmo: 1. Dito com poucas palavras. = BREVE, CURTO, RESUMIDO; 2. Que se limita ao mais importante. = LACÓNICO, SINTÉTICO ≠ PROLIXO.

último já se considera sempre na referência a arguido, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 113.º.

▪ **Artigo 390.º:**

▪ **N.º 1:**

- O SMMP defende que o tribunal só deve remeter os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo sumário. Devem, pois, ser eliminadas as actuais alíneas b) e c):
 - Actual alínea b): não faz qualquer sentido remeter o processo para outra forma processual (comum com tribunal singular, abreviado ou sumaríssimo) quando, nos termos do n.º 2, será o mesmo tribunal que virá a fazer o julgamento nessa outra forma processual. Depois de iniciado o julgamento, o mesmo deve ficar concluído com condenação ou absolvição.
 - Actual alínea c): deve ser eliminada.. O Ministério Público teve oportunidade de fazer inquérito e se optou pelo processo sumário, não há fundamento para que mais tarde se faça uma “absolvição da instância”. Depois de iniciado o julgamento, o mesmo deve ficar concluído com condenação ou absolvição Não deve haver diferenças face ao que se passa no processo comum. Parece-nos uma situação injustificada e extremamente gravosa para o arguido.

▪ **N.º 2:**

- Nenhum reparo.

▪ **Artigo 391.º:**

▪ **N.º 1:**

- Para evitar os abusos que têm sucedido em alguns TPIC, descritos no relatório do Observatório, deveria consagrar-se ainda a recorribilidade do despacho que ordenar a remessa dos autos ao Ministério Público para

tramitação sob outra forma processual, recurso este com efeito suspensivo do processo⁴⁹.

- N.º 2:
 - Prevemos algumas dificuldades causadas pelo regime proposto, pois do mesmo parece resultar que a entrega da cópia da gravação é a notificação da sentença:
 - Será fácil entregar cópia da gravação ao Ministério Público, pois está no mesmo edifício do tribunal;
 - O mesmo poderá não suceder com a notificação ao arguido, do assistente e dos respectivos defensores/mandatários, que terá de ser feita por correio, sendo então mais correcto falar-se em “recepção” do que “entrega”;
 - Melhor seria um regime que estabelecesse que:
 - A cópia da gravação ficaria disponível na secção;
 - Seria entregue a qualquer sujeito processual que a solicitasse (solicitasse e não requeresse, pois se houver requerimento tem de haver um despacho do juiz, sendo tal desnecessário nesta situação);
 - O prazo de recurso iniciar-se-ia no terceiro dia útil posterior à prolação da sentença.

6. PROCESSO ABREVIADO

A forma abreviada de processo teve em vista, igualmente, possibilitar uma tramitação mais célere e desformalizada de alguns processos criminais. Porém, o respectivo desenho legal gerou algumas dúvidas no campo da respectiva utilização prática, dúvidas essas que devem motivar um esclarecimento legislativo tópico.

Deverão ser estas as linhas de força da reforma a introduzir nesta forma de processo:

⁴⁹ A questão do efeito do recurso poderia ser inserida no artigo 408.º do Código de Processo Penal.

- a. Alterar o artigo 391.º-A, n.º 1;
- b. Alargamento do prazo de inquérito e acusação de noventa para cento e vinte dias;
- c. Estabelecer e clarificar que a acusação não é notificada, sendo comunicada⁵⁰ ao arguido apenas juntamente com a marcação da data para julgamento, devendo este realizar-se num prazo máximo legalmente fixado.

Consideradas estas *linhas de força*, propõem-se as seguintes alterações ao teor dos artigos 391.º-A e ss. do Código de Processo Penal.

Artigo 391.º -A **Quando tem lugar**

1 — Em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo abreviado.

2 — São ainda julgados em processo abreviado, nos termos do número anterior, os crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos, **bem como os casos previstos no artigo 396.º, n.º 4, e no artigo 398.º, n.ºs 1 e 2.**

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera -se que há provas simples e evidentes quando, nomeadamente:

- a) O agente tenha sido detido em flagrante delito e o julgamento não puder efectuar-se sob a forma de processo sumário;
- b) A prova for essencialmente documental e possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação; ou
- c) A prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.

Artigo 391.º -B **Acusação, arquivamento e suspensão do processo**

1 — A acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o n.º 3 do artigo 283.º A identificação do arguido e a narração dos factos podem ser efectuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.

2 — A acusação é deduzida no prazo de **120** dias a contar da:

- a) Aquisição da notícia do crime, nos termos do disposto no artigo 241.º, tratando -se de crime público; ou
- b) Apresentação de queixa, nos restantes casos.

3 — Se o procedimento depender de acusação particular, a acusação do Ministério Público tem lugar depois de deduzida acusação nos termos do artigo 285.º

4 — A acusação não é notificada.

Artigo 391.º -C **Saneamento do processo**

⁵⁰ Dizemos *comunicada* e não *notificada*, pois não se verifica qualquer uma das alíneas previstas no n.º 3 do artigo 112.º do Código de Processo Penal.

- 1 — Recebidos os autos, o juiz conhece das questões a que se refere o artigo 311.º
- 2 — Se não rejeitar a acusação, o juiz designa dia para audiência, com precedência sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes. **Esta é fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos foram recebidos não decorram mais de 30 dias.**

Artigo 391.º -D **Julgamento**

- 1 — **O julgamento em processo abreviado rege-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento em processo comum, com as modificações constantes deste título.**
- 2 - **Os actos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.**
- 3 — Finda a produção da prova, é concedida a palavra ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de trinta minutos, prorrogáveis se necessário e assim for requerido. É admitida réplica por um máximo de dez minutos.
- 4 — **A sentença deve limitar-se ao absolutamente necessário para a respectiva compreensão e fundamentação, podendo as indicações tendentes à identificação do arguido, do assistente ou das partes civis, bem como a enumeração dos factos provados e não provados, ser feita, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia, para a acusação ou para qualquer outra peça processual junta aos autos.**

Artigo 391.º -E **Recorribilidade**

É correspondentemente aplicável ao processo abreviado o disposto no artigo 391.º

Apreciando o articulado proposto pelo Governo para o processo sumário, dizemos topicamente que:

- **Artigo 391.º-B:**
 - A experiência tem demonstrado que, face aos meios actuais existentes nos tribunais e nos órgãos de polícia criminal, nomeadamente a incompatibilidade entre sistemas informáticos, **os 90 dias têm-se revelado insuficientes para permitir a conclusão do inquérito**, assim se inviabilizando a utilização da forma de processo abreviado. Pensamos, por isso, que **esse prazo deveria ser aumentado para 120 dias**.
 - A prática também tem evidenciado grandes divergências sobre saber se a acusação é ou não notificada. Este seria o momento ideal para o fazer, esclarecendo que tal não deve suceder (pois não há instrução e as nulidades devem ser arguidas no início da audiência de julgamento – artigo 120.º, n.º 3, alínea d)).

- **Artigo 391.º-C: quanto ao agendamento da audiência de julgamento:**
 - A proposta em análise estabelece apenas que, se não rejeitar a acusação, o juiz designa dia para audiência, para a data mais próxima possível, com precedência sobre os julgamentos em processo comum.
 - Porém, este regime parece-nos incongruente com o estabelecido para o processo comum. Aí, no artigo 312.º, n.º 1, já se estabelece que a audiência é fixada para a data mais próxima possível, de modo a que entre ela e o dia em que os autos forem recebidos não decorram mais de dois meses.
 - Coerentemente, o que para o processo abreviado deveria ser estabelecido é que **a audiência é fixada com precedência sobre os julgamentos em processo comum para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos foram recebidos não decorram mais de 30 dias.**
 - No sistema por nós proposto, o juiz, sabendo que tem de agendar os julgamentos em processo abreviado para um prazo máximo de 30 dias, irá reservar espaço na sua agenda, em todas as semanas, para esses julgamentos. Isso não sucederá no sistema proposto pelo Governo, onde o juiz, como normalmente já terá a agenda preenchida para os próximos meses ou até anos, ainda que dê precedência sobre os julgamentos em processo comum, só estará obrigado a agendar a audiência para a próxima data disponível, que será no fim da agenda, nunca nos 30 dias seguintes.
- **Artigo 391.º-D:**
 - Nenhum reparo;
- **Artigo 391.º-F:**
 - Valem aqui as considerações feitas no âmbito do processo sumário sobre a sentença (artigo 389.º-A).
- **Artigo 391.º-G:**
 - Valem aqui as considerações feitas no âmbito do processo sumário sobre o recurso (artigo 391.º).

7. PROCESSO SUMARÍSSIMO

Incompreensivelmente, estando detectados vários pontos legais de bloqueio, a Proposta do Governo é totalmente omissa quanto ao processo sumaríssimo. O mesmo não faz o SMMP.

Tendo em vista uma maior utilização desta forma especial de processo, e em ordem a permitir o dilucidar por via legislativa de algumas dúvidas de operatividade prática, propõem-se as seguintes intervenções no âmbito do processo sumaríssimo:

- a. Clarificação, no âmbito do artigo 392.º do Código de Processo Penal, da admissibilidade da aplicação desta forma de processo sempre que seja aplicável qualquer pena não privativa de liberdade pela prática de crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso, *v.g.*, quando seja requerida a aplicação de uma pena de prisão suspensa na respectiva execução;
- b. Clarificar a possibilidade de aplicação de penas acessórias nesta forma de processo;
- c. Clarificar o regime no sentido de que terá de haver sempre diligências de inquérito, quanto mais não seja o interrogatório do arguido;
- d. Acabar com a instrução;
- e. Havendo manifestação de vontade de dedução de pedido cível por parte do lesado e havendo admissão pelo arguido dos factos típicos imputados, poder o Ministério Público propor um montante indemnizatório a ser arbitrado oficiosamente pelo tribunal em julgamento; consequentemente alterar o artigo 393.º, passando a remeter para o artigo 394.º, n.º 2, alínea b), e não para o artigo 82.º-A;
- f. O arguido ser chamado a concordar ou discordar do requerimento do Ministério Público no final do inquérito, e não já na fase de julgamento, assim se evitando que, em caso de não concordância, o processo seja enviada para julgamento e depois tenha de voltar ao Ministério Público na fase de inquérito;
- g. O arguido ser notificado, simultaneamente, de que poderia concordar com o requerimento do Ministério Público, e de que, não concordando, o processo seria remetido para forma de processo abreviado;
- h. Prever, ainda, que se o juiz rejeitar ou o arguido se opuser ao requerimento do Ministério Público, o processo seguirá a forma abreviada.

Consideradas estas *linhas de força*, propõem-se as seguintes alterações ao teor dos artigos 392º a 398º do CPP.

Artigo 392.º

Quanto tem lugar

1. Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos **ou com pena diferente da prisão**, o Ministério Público, quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativa da liberdade, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.
2. **O disposto no número anterior é ainda aplicável em caso de concurso de infracções, desde que cada um dos crimes, individualmente considerado, seja punível com pena de prisão de máximo não superior a 5 anos ou com pena diferente da prisão.**
3. Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento previsto nos números anteriores depende da concordância do assistente.
4. **A forma de processo sumaríssimo não impede a aplicação de penas acessórias nos termos gerais previstos neste Código.**

Artigo 393.º

Partes civis

Não é permitida a intervenção de partes civis. Pode, todavia, o lesado, até ao momento da apresentação do requerimento do Ministério Público referido no artigo anterior, manifestar a intenção de obter a reparação dos danos sofridos, caso em que o referido requerimento do Ministério Público deverá conter a indicação a que alude o artigo 394.º, n.º 2. alínea b).

Artigo 394.º

Requerimento

1. O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão.
2. O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:
 - a. Das sanções concretamente propostas, principais e acessórias, se for o caso;
 - b. Da quantia exacta a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 82.º-A, quando este deva ser aplicado;
 - c. Do defensor que lhe foi nomeado, caso este não tenha já advogado constituído ou defensor nomeado⁵¹.
3. O Ministério Público notifica o requerimento ao arguido, e ao seu defensor, para, no prazo de 15 dias, declarar se com ele concorda ou se a ele se opõe.
4. A notificação do arguido a que se refere o número anterior é feita por contacto pessoal, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 113.º, e deve conter obrigatoriamente:
 - a. O esclarecimento dos efeitos da concordância e da oposição a que se referem os artigos 395.º, 397.º e 398.º;
 - b. A advertência de que o seu silêncio no prazo referido será equivalente à oposição.
5. A concordância e a oposição podem ser feitas por simples declaração.

Artigo 395.º

Tramitação subsequente

Terminado o prazo previsto no artigo anterior, e havendo ou não oposição do arguido, são os autos remetidos ao juiz.

⁵¹ Impor-se-á também alterar o n.º 3 do artigo 64.º do Código de Processo Penal, ficando como seguinte teor:

*Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, se o arguido não tiver advogado constituído nem defensor nomeado, é obrigatória a nomeação de defensor quando contra ele for deduzida a acusação **ou requerida a***

Artigo 396.º

Rejeição liminar do requerimento

1. O juiz rejeita o requerimento:
 - a. Quando for legalmente inadmissível o procedimento;
 - b. Quando o requerimento for manifestamente infundado, nos termos do disposto no número 3 do artigo 311.º;
 - c. Quando entender que a sanção proposta é manifestamente insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz pode, em alternativa, fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério Público, com a concordância deste e do arguido, bem como fixar, sem necessidade de acordo, indemnização diferente da proposta pelo Ministério Público.
3. No caso previsto no número anterior, o juiz notifica o arguido e o defensor do seu despacho, aplicando-se todo o disposto no artigo 394.º números 3, 4 e 5.
4. Se o juiz rejeitar liminarmente o requerimento com o fundamento previsto na alínea c) do n.º 1, prosseguem os autos, sem redistribuição, para julgamento sob a forma de processo abreviado, nos termos dos artigos 391º-C a 391º-F, valendo o requerimento como acusação.
5. Do despacho a que se refere o número 1 não cabe recurso.

Artigo 397.º

Processamento no caso de concordância do arguido

1. Quando o arguido concordar com o requerimento, ou com o despacho proferido nos termos do artigo 396.º número 2, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção, à fixação da indemnização e à condenação no pagamento de custas, sendo a taxa de justiça reduzida a um terço.
2. O despacho a que se refere o número anterior vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado.

3. É nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta pelo Ministério Público ou fixada nos termos do disposto no número 2 do artigo 396.º.

Artigo 398.º

Processamento no caso de oposição do arguido

1. Nos casos em que o arguido se oponha ao requerimento do Ministério Público, ou não lhe dê resposta, nos termos previstos no número 5 do artigo 394.º, os autos são remetidos para julgamento sob a forma de processo abreviado, nos termos dos artigos 391º-C a 391º-F, valendo o requerimento como acusação.
2. Nos casos em que o arguido se oponha ao despacho judicial previsto no número 2 do artigo 396.º, prosseguem os autos, sem redistribuição, para julgamento sob a forma de processo abreviado, nos termos dos artigos 391º-C a 391º-F, valendo tal despacho como acusação.

7. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO

O artigo 5.º do Código de Processo Penal estabelece os critérios para a aplicação da lei processual no tempo. No entanto, como não raramente tem sucedido, nem sempre é fácil aplicar a todas as alterações legislativas o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 desse artigo.

Seria conveniente inserir um artigo definindo claramente que as alterações se aplicam também aos processos pendentes, assim se evitando disputas jurisprudenciais que durarão anos, com sacrifício da certeza e segurança jurídicas.

ÍNDICE

I – Introdução.....	3
II – Propostas da Monitorização da Reforma Penal.....	5
III – Propostas do Governo. Confronto com as propostas do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.....	7
1. Alterações ao artigo 1.º do Código de Processo Penal.....	7
2. Regime do Segredo de Justiça.....	9
3. Prazos máximos do inquérito	14
4. Regime de detenção.....	26
5. Regime de prisão preventiva e de aplicação de medidas de coacção.....	35
6. Regimes dos processos especiais e da suspensão provisória do processo.....	47
a. Introdução.....	47
b. Propostas de intervenção legislativa.....	48
1. Alargamento temporal da aplicabilidade do instituto da suspensão provisória do processo dentro da tramitação em processo comum.....	48
2. Facilitação da aplicabilidade do instituto da suspensão provisória do processo em sede de inquérito.....	49
3. Tentativa de conciliação.....	51
4. Regime de urgência processual nos processos sumários e abreviados.....	51
5. Processo sumário.....	52
6. Processo abreviado.....	66
7. Processo sumaríssimo.....	70
7. Aplicação da lei processual do tempo	74
V – Índice.....	75